



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1417 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 24/11/05 - 12h00

1ª Semana da Saúde e Qualidade de Vida é aberta com sucesso

Rondinelli Ribeiro

Com a palestra “Felicidade é o melhor remédio”, foi aberta nesta quarta-feira, dia 23, a 1ª Semana da Saúde e Qualidade de Vida do Tribunal de Justiça. O tema foi abordado pelo consultor Omar Hennemann, mestre em Inteligência Competitiva, considerado o maior expert em motivação de pessoas a atuar na Região Norte do País, com mais de 800 palestras. Por cerca de duas horas, Hennemann falou sobre perdão, amor, paz, fé, Deus e outros “ingredientes” para tornar a vida e o ambiente de trabalho mais feliz.

Depois da palestra, os servidores participaram de sorteio de vários brindes, aula de yoga, massagens relaxante e degustação de produtos naturais, e também puderam tomar vacinas, verificar a pressão arterial, o nível de glicose e receber orientação sobre doenças e tratamentos estéticos, passando por vários stand’s instalados no hall de entrada do Tribunal.

“O nosso objetivo, com esta 1ª Semana dedicada à



“Felicidade é o melhor remédio” foi o tema abordado pelo consultor Omar Hennemann

saúde e a qualidade de vida, é justamente valorizar o servidor, mostrando o quanto ele é importante e o quanto nós nos preocupamos com o seu bem-estar”, destacou Maria Augusta Bolentini Camelo, Diretora de Pessoal e Recursos Humanos.

A programação terá seqüência nesta quinta-feira, a partir das 14h30, com o painel sobre “O sistema de saúde de Palmas – sistemática de funcionamento” e mais sorteio de brindes. Na sexta-feira, Dia do Doador

Voluntário, uma equipe do Hemocentro falará sobre a importância e esclarecerá dúvidas sobre a doação de sangue, e a cardiologista Érika de Souza Teixeira fará palestra sobre fatores de riscos para doenças cardio-vasculares.

Para a realização da 1ª Semana da Saúde e Qualidade de Vida, o TJ conta com parceiros como a Secretaria Municipal de Saúde (Semus), Secretaria Estadual da Educação e Cultura (Seduc), Fundação Cultural, Hemocentro, Unicon, Agrop, Korps, Valmari, entre outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 410/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, ANNA CHRISTINA AIRES VITORINO, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 411/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 1º, da Lei nº 1.574/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear ARLENE ALVES MODESTO, portadora do RG nº 1.231.442 – SSP/DF e do CPF nº 425.803.311-15, para o cargo, em comissão, de Chefe de Divisão, CAD - 11, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 454/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Doutor RONICLAY ALVES DE MORAES, Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pelas Comarcas de Paranã e Palmeirópolis, a partir de 23 de novembro do fluente ano.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2005, 17º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

PORTARIA Nº 456 / 2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, e no uso de suas atribuições

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE, Secretária do Conselho da Magistratura, para, sem prejuízos de suas funções normais, responder pela Diretoria Geral deste Sodalício, no período de 02.01 a 31.01.2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

PORTARIA Nº 458 / 2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 193/05, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos LIC nº 3289/05;

CONSIDERANDO que o objeto o qual esta Administração pretende segurar, Computador portátil – Palm-Top, é de propriedade deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o transporte/deslocamento de tal equipamento de um lugar para outro é constante, pois o mesmo serve a um Desembargador que compõe esta Corte, aumentando, dessa forma, a sujeição a furtos e roubos;

CONSIDERANDO ainda, que se trata de equipamento usado, e que nenhuma outra empresa de seguros demonstrou interesse em fazer este tipo de seguro, a não ser a empresa REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A., vez que o objeto (Palm Top) já era segurado por esta Corretora.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, da Lei 8.666/93, visando a contratação da empresa REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA,

para renovação do seguro do computador PALM-TOP, de uso exclusivo do Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente*

PORTARIA Nº 459 / 2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO os Parecer Jurídico nº 189/2005, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos LIC 3222/05;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de 15.000 Km (quinze mil quilômetros), com aquisição de peças e prestação de serviços de mão de obra, nos veículos Astra Sedan Comfort, placas MWN 1088, por empresa autorizado pelo fabricante, Chevrolet, sob pena de perda da garantia;

CONSIDERANDO que a empresa Ciavel – Comércio de Veículos Ltda é única empresa autorizada a prestar os serviços solicitados nesta cidade de Palmas - TO;

CONSIDERANDO que a perda da garantia poderá causar lesões aos cofres públicos numa eventual necessidade de substituição de peças ou do próprio veículo, em caso de apresentação de defeitos;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 25, "Caput" da Lei nº 8.666/93, declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,

RESOLVE:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, para firmar contrato de prestação de serviços de revisão nos veículos em epígrafe com a empresa CIAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 848,43 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) para o veículo de placa MWN 1088.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

PORTARIA Nº 460 / 2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 191/2005, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos LIC 3290/05, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de reparos no veículo Marca TOYOTA, Modelo HILUX CD 4X4 SRV-AT, Chassi 8AJFZ29G966003897, Placa MVZ 2878, Ano 2005, cedido a este Tribunal de Justiça pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, através da Cessão de Uso nº 007/2005, utilizado pela Presidência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Cláusula Segunda, letra "b", da referida Cessão, preconiza que este Tribunal de Justiça, Cessionário, compromete-se a fazer as manutenções necessárias para que o bem esteja sempre em perfeitas condições de uso;

CONSIDERANDO que se não for providenciado de imediato o conserto do referido veículo, poderá ocasionar a paralisação dos trabalhos da Presidência desta Corte, ;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública providenciar, a tempo, os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público;

CONSIDERANDO ainda, a urgência que o caso requer, e evidenciando que o trâmite de um procedimento licitatório leva no mínimo 60 (sessenta) dias, entre o pedido inicial e a execução do serviço, tempo este que não poderá ser aguardado.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, "caput", da Lei 8.666/93, para contratar a empresa Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda, CNPJ nº 07.093.380/0001-03, pelo valor de R\$ 1.107,62 (um mil cento e sete reais e sessenta e dois centavos), para executar o conserto com substituição de peças do veículo Marca TOYOTA, Modelo HILUX CD 4X4 SRV-AT, Placa MVZ 2878, cedido a este Tribunal de Justiça pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

PORTARIA Nº 461/2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 190/2005, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos LIC 3218/05;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de 15.000 Km (quinze mil quilômetros), com aquisição de peças e prestação de serviços de mão-de-obra, no veículo Astra Sedan Comfort, placas MWN 1038, por empresa autorizada pelo fabricante, Chevrolet, sob pena de perda da garantia;

CONSIDERANDO que a empresa Ciavel – Comércio de Veículos Ltda é única empresa autorizada a prestar os serviços solicitados nesta cidade de Palmas - TO;

CONSIDERANDO que a perda da garantia poderá causar lesões aos cofres públicos numa eventual necessidade de substituição de peças ou do próprio veículo, em caso de apresentação de defeitos;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 25, "Caput" da Lei n.º 8.666/93, declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,

RESOLVE:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, para firmar contrato de prestação de serviços de revisão no veículo em epígrafe com a empresa CIAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 227,36 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) para o referido veículo.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

PORTARIA Nº 462/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, resolve designar o Doutor MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções normais, auxiliar na Vara Cível da mesma Comarca, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

PORTARIA Nº 463/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a Portaria nº 080/2005, publicada no Diário da Justiça nº 1.334, circulada em 07 de março do fluente ano, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

PORTARIA Nº 464/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido no Decreto Judiciário nº 100/2005, publicado no Diário da Justiça nº 1329, circulado em 21 de fevereiro do corrente ano, resolve designar a Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, titular da Comarca de 1ª Entrância de Tocantínia, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pelo Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, a partir desta data.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

P O R T A R I A Nº. 465 /2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 192/2005, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35042/05;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientizar os servidores, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, quanto a medidas que proporcionem a redução no consumo de energia elétrica, papéis e outros materiais, a fim de se evitar desperdícios e proporcionar melhoria na qualidade de vida de todos os seus integrantes, conforme o Projeto de

Conservação de Energia e Redução no Consumo de Papéis e Materiais, constante dos autos em epígrafe;

CONSIDERANDO que a UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins atende às condições legais exigidas para a capacitação dos servidores deste Poder Judiciário, eis que incumbida da pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, revelando-se, outrossim, detentora de inquestionável reputação ético-profissional;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, permite a contratação direta por dispensa de licitação para a referida contratação;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93, para firmar contrato de implementação do Projeto de Conservação de Energia e Redução no Consumo de Papéis e Materiais, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com a instituição UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, no valor de R\$ 9.903,60 (nove mil novecentos e três reais e sessenta centavos).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº. 34/2005

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 34ª. (trigésima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de 2005, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5363/04 (04/0038703-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: DAGOBERTO JOSÉ LAIGNIER.

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

AGRAVADO(A): AUTO POSTO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Povoá

Desembargador José Neves

RELATOR

VOGAL

VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5510/04 (04/0040026-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO.

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Povoá

Desembargador José Neves

RELATOR

VOGAL

VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5713/05 (05/0042049-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO.

ADVOGADO: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS.

AGRAVADO(A): EDVALDO LIMA E MÁRCIA BRAZ DE LIMA LEMOS E OUTROS

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

VOGAL

VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5714/05 (05/0042050-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO.

ADVOGADO: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS.

AGRAVADO(A): CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

VOGAL

VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5715/05 (05/0042051-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO.

ADVOGADO: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS.

AGRAVADO(A): MARIA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

VOGAL

VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5794/05 (05/0042693-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: AMERICEL S/A.

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO.

AGRAVADO(A): CARLOS ANTÔNIO ALVES.

ADVOGADO: AMAURI LUIZ PISSININ E OUTRO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATORA

VOGAL

VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3409/02 (02/0027493-7).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ.

1º. APELANTE: POSTO ANTONIO PRADO LTDA..

ADVOGADOS: CARLOS ANTONIO PELLIN E OUTRO.

2º. APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS.

ADVOGADO: DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR.

APELADOS: ADOLFO LUCENA NOLETO E OUTROS.

ADVOGADO: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATOR

REVISOR

VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3735/03 (03/0031103-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.

APELANTE: WAGNER DE SANTANA E SUA MULHER MARIA EVANI DE SANTANA.

ADVOGADO: MAURÍLIO DE SANTANA FILHO E OUTRO.

APELADO: CARLOS TEIXEIRA ALVES E SUA MULHER TERESINHA MARQUES ALVES.

ADVOGADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA E OUTROS.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá

Desembargador José Neves

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

REVISOR

VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4761/05 (05/0041777-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: REBRAM - REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA..

ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY E OUTRA.

APELADO: TEREZA DE JESUS RIBEIRO.

ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Povoá

Desembargador José Neves

RELATOR

REVISOR

VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4533/04 (04/0039381-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: ELI VIEIRA.

ADVOGADO: CÉLIA CRISTINA FARIA DA SILVA.

APELADO: ROSIMEIRE RUIZ DA SILVA.

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

REVISORA

VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4620/05 (05/0040980-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: COSTA E XAVIER LTDA.

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: G.E.M BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADOS: AUREOLINO PINTO DAS NEVES E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

REVISORA

VOGAL

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6232/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS Nº 4383/03)

AGRAVANTE : NACIONAL IMÓVEIS, VENDAS, CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: Serafim Filho Couto Andrade e Outros

AGRAVADOS: SINOMAR GONÇALVES GOUVEIA E ARMANDO JOSÉ DE FARIAS

ADVOGADOS: Sandro Correia de Oliveira

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de deferimento antecipado de tutela nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, interposto por NACIONAL IMÓVEIS, VENDAS, CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, qualificada, via de advogados constituídos, em desfavor de SINOMAR GONÇALVES GOUVEIA e ARMANDO JOSÉ DE FARIAS, também qualificados, em face de decisão proferida nos da Ação de Despejo Por falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis nº 4383/03 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, promovida pela Agravante em desfavor dos Agravados, pelas razões fática e jurídicas que seguem anexas. Diz a Recorrente, que o presente recurso tem por escopo a reforma integral da decisão “a quo”, datada de 22/10/2005, proferida pelo Juízo acima mencionado, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida pela Agravante no sentido de promover o despejo do 1º agravado. Alega que propôs, em 21/08/2003, ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, devidamente instruída, em face dos Agravados, pleiteando o seu deferimento. Assevera que após a contestação do 1º Agravado, a Agravante protocolou em 21/06/2004, pedido de tutela antecipada no sentido de se promover o despejo do 1º Agravado, diante do longo decurso temporal entre a data da propositura da ação sem ter, até aquela data, designado audiência de instrução e julgamento, para solucionar a demanda. Argumenta que, depois de diversas reiterações do pedido de tutela antecipada, a douta Magistrada no dia 22/10/05 indeferiu o pedido, sob o fundamento de que tal pleito seria questionável em sede de ações locais. Suscita que os Agravados tem o dever legal de depositar em juízo os aluguéis vencidos durante o curso do processo, conforme dispõe o artigo 62, inciso V, da Lei Inquinária, veja-se: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: V – os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levanta-los desde que incontestados. Que os Agravados nunca depositaram tais valores incontestados em juízo, o que demonstra a total falta de compromisso dos mesmos para com a boa-fé objetiva que deve reinar nas relações comerciais, princípio este positivado no novel Código Civil. Aduz que é perfeitamente cabível a tutela antecipada, vez que os Agravados não estão pagando os aluguéis que vão vencendo no curso da ação, o que demonstra, de forma cabal, o desrespeito para com o Poder Judiciário. Que melhor sorte não resta ao 1º Agravado a não ser o despejo, assim como prosseguir a citada ação de cobrança dos aluguéis vencidos e vincendos. Colaciona jurisprudência em abono ao seu pedido. Ao final, requer o deferimento antecipado da tutela, assim como prevê o artigo 527, inciso III, 2ª parte do CPC, dado à possibilidade de dano irreparável ou de difícil recomposição e, pela relevância dos motivos e fundamentação, exaustivamente demonstrada. Requer, ainda, que seja conhecido e provido o presente recurso, no sentido de ser decretado o despejo do 1º Agravado. Juntou os documentos de fls. 0011/0034. Relatado. Decido. Verifico, inicialmente, através dos documentos dos autos e da fundamentação da Agravante que a sua pretensão não encontra guarida nas normas que autorizam a antecipação da tutela. Veja-se o que dispõe a 2ª parte do inciso III, do art. 527 do CPC: “... ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão”. (De acordo com a Lei nº 10.352/01). Ocorre que, a previsão contida na parte final do inciso III do art. 527 do CPC, deve ser conjugada com o art. 558, caput do mesmo Código, segundo o qual: “o relator poderá”, a requerimento do agravante nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante à fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Não é o caso dos presentes autos. Primeiro, é de se esclarecer que não há decisão a ser cumprida, pois a decisão agravada é de cunho negativo. Segundo, não existe a urgência referida pela lei, nos casos de perigo de lesão de difícil ou incerta reparação, vez que existe uma ação de despejo e cobrança dos aluguéis, com fiança notificada nos autos, prestada pelo 2º Agravado, da qual deve ser aguardado o julgamento. Assim, diante do exposto, nego a antecipação da tutela pretendida pela Agravante. Notifique-se ao Juízo da causa para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender conveniente. Intimem-se os agravados, para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que julgarem necessárias. Cumpra-se. Palmas, TO, 17 de novembro de 2005.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6180/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS Nº 1688/05)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO : SUPERGONÇALVES SUPERMERCADO LTDA.

ADVOGADOS: Domicio Camelo Silva e Outro

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A em face da decisão proferida pelo M. Mº. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade – TO nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais proposta por SuperGonçalves Supermercado Ltda. Consta dos autos que o requerente propôs referida ação afirmando ser correntista do banco recorrido e ter autorizado aplicação financeira no valor de R\$ 156.515,51 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e um centavos). O requerido aplicou o dinheiro no Banco Santos que sofreu intervenção do Banco Central e teve sua falência decretada. A instituição financeira requerida se nega a devolver o montante sob alegação de que os valores estão bloqueados por ordem do Banco Central. A recusa do banco está lhe prejudicando, pois sua empresa está sem capital de giro, portanto, sem liquidez. Ao aplicar todo o valor em uma única instituição financeira o requerido descumpriu normas do Banco Central (Circular/BANCEN nº 2616/95), as quais, permitem aplicações máximas de 20% (vinte por cento) em cada instituição. O requerente não fez nenhum tipo de negócio com o Banco Santos, agiu de boa-fé confiando seu dinheiro ao Banco da Amazônia, o qual, deveria ter se utilizado de mais cautela na administração dos recursos captados, pois foi negligente em aplicar o dinheiro de clientes em instituição que há muito se ouvia dizer que estava frágil e passível de intervenção. Os cheques que emitiu só não foram devolvidos sem fundos, porque foi obrigado a procurar os credores para honrar suas dívidas. Requereu antecipação de tutela para ser restituído dos valores aplicados e, no mérito, a confirmação da medida concedida e a condenação da instituição ao pagamento de

indenização por danos morais. Na decisão recorrida o Magistrado a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando ao banco réu a restituição do quantum investido pelo autor, no valor das quotas que ele detinha no fundo de investimentos, na data da propositura da ação (fls. 43/48). Em sede de matéria preliminar expõe a agravante, que conforme consta na exordial da ação, os valores depositados estavam, por pedido expresso do autor, investidos no Fundo de Investimento denominado BASA SELETO. O recorrido tinha como hábito realizar aplicações nos fundos de investimento existentes, efetuando vários aportes e resgates. O fundo de investimento é uma sociedade de investidores, criada por estatuto, organizada por instituição financeira ou por um administrador de recursos ou, ainda, é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários. O correntista estava ciente dos riscos do investimento, pois lhe foi entregue um prospecto com todas as explicações. Não houve aplicação da carteira do Fundo em um único investimento, ao contrário, em conformidade com a legislação pertinente ao Fundo de Investimento e conseqüentemente a sua carteira de investimento era gerida pela SANTOS ASSET MANAGEMENT LTDA, entidade devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para tal fim, sendo que a custódia e liquidação eram de responsabilidade do Banco Santos S.A., também obedecendo a normativos do Banco Central do Brasil e da CVM. Cada fundo tem administrador, um gestor e um custodiante e liquidante, além de a indústria de fundos de investimento ser regulada pelo Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento e o Conselho Monetário Nacional. A restituição dos valores depende necessariamente de um ato do Banco Santos, através de seu interventor que foi nomeado pelo Banco Central do Brasil. Alega ilegitimidade passiva. Afirma que não há que se confundir o Banco da Amazônia e o Fundo de Investimento BASA SELETO, pois são pessoas diversas. O dinheiro do recorrido encontra-se sob administração do Banco Santos, esse como custodiante dos valores dos quotistas do BASA SELETO. Dessa forma, como o recorrido interpretou os fatos ora noticiados como má gestão da verba aplicada, deveria ter proposto a ação em face do Fundo de Investimento e não em face do Banco da Amazônia, pois, como exposto, os mesmos não se confundem. No caso de uma possível liberação, somente o Fundo é parte legítima para assim proceder, motivo pelo qual, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente. A medida concedida aos agravados não configura antecipação de tutela, mas pura antecipação de obrigação de pagar, portanto, não cabe execução nos próprios autos onde está sendo executada a medida, na forma de tutela específica. Houve equívoco na concessão da tutela antecipada que determinou sumariamente a restituição dos valores ao recorrido, com vistas a garantir incerta condenação em obrigação de pagar. A imposição de multa somente é possível nas ações onde existe obrigação de fazer ou não fazer. A agravada não prestou caução idônea e a liberação de valores, como indicado na decisão fugitada, sem essa providência, poderá acarretar prejuízos de alta monta ao recorrente. Acaso seja liberada a importância, ficará sem qualquer garantia a ressarcir-se dos prejuízos causados. A competência para dirimir a presente questão é da Justiça Federal eis que, a liberação dos valores bloqueados depende necessariamente da anuência do Banco Central, autor do ato que determinou o bloqueio dos valores em razão da intervenção. O Banco Santos, através de seu interventor, há que ser citado na condição de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser suspensa a antecipação de tutela concedida. A viabilidade do cumprimento dos termos da medida concedida depende de liberação do Banco Central. No mérito, aduz que o recorrido investiu os valores tendo, inclusive, obtido ganho com o mercado, através de aplicações. Após a intervenção que gerou o bloqueio de valores, foram efetuados resgates parciais, em conformidade com a liberação de ativos efetuada pelo Banco Central, o autor da ação estava ciente da indisponibilidade dos valores, não podendo, agora, sustentar ocorrência de dano moral. Os resultados do fundo de investimento estão sujeitos aos riscos do mercado, bem como, as regras financeiras do mesmo, principalmente as determinações do Banco Central. Por ser capital de risco os resultados são incertos. A manutenção do decismum é temerária, pois há que se apurar a responsabilidade do banco agravante, que procedeu conforme a legislação das regulamentações baixadas pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central. Não há que se confundir os valores que constituem o condomínio de aplicação financeira, cujo desbloqueio depende da anuência do Banco Central e os valores pertencentes ao Banco da Amazônia S/A. O artigo 5º III da Circular 2.893/99 do Banco Central veda o aporte de recursos pelas instituições administradoras, não sendo atribuível ao administrador do fundo, responsabilidade por eventual patrimônio líquido negativo. O Banco Central decretou a intervenção do Banco Santos, que mantém os ativos do fundo sob sua guarda. Como as contas e operações do custodiante estão indisponíveis, o fundo BASA SELETO, administrado pelo Banco da Amazônia, não poderá movimentar seus ativos. Não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, por outro lado, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os fundamentos apresentados são insuficientes para a concessão da medida, não houve caução idônea, a multa diária foi aplicada de forma imprópria, a justiça estadual não é competente para apreciar e julgar o feito, há necessidade de participação do Banco Santos como litisconsorte passivo necessário, a liberação dos valores não depende apenas da vontade do banco agravante. Requereu a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão vergastada e, ao final, o provimento do agravo interposto para cassar/anular integralmente o decismum, posto que insubsistente (fls. 02/37). Acostou aos autos os documentos de fls. 38/117. É o relatório. A instituição agravante não logrou êxito em demonstrar a existência do *periculum in mora*, visto que, o argumento lato de que, a não suspensão dos efeitos da decisão liminar, de execução imediata, trará danos e efeitos processuais e materiais de difícil reparação... sendo ainda relevante os prejuízos materiais advindos para o agravante, e para terceiros de boa-fé, não evidencia prejuízo irreparável ou de difícil reparação estando, portanto, ausente requisito indispensável, ao deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, através da medida pretendida. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o recorrido para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 14 de novembro de 2005. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1565/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 8414/00
AUTOR : MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADVOGADO : Advogado-Geral do Município
RÉU : REGINALDO RAMOS DE MELO
ADVOGADOS : Adilar Daltoé e Outros
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte Despacho: “O MUNICÍPIO DE GURUPI –TO, por seu Procurador Municipal, nos autos da Ação Rescisória em epígrafe, após o trânsito em julgado da decisão de fls. 508/514 proferida por esta Relatora, que indeferiu a petição inicial, ante a sua inépcia, apresentou aos autos a Petição de fls. 518/519 protocolada sob n.º 034100, datada de 08/11/2005, juntando os documentos de fls. 520/523. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 516, qualquer formulação de pedido de reforma da mencionada decisão encontra-se precluso, razão pela qual, determino o arquivamento dos presentes autos, após as providências de praxe. Cumpra-se. P. R. I. Palmas, 17 de novembro de 2005. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.6113/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2397/05)
AGRAVANTE: ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADOS: Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro e Outro
AGRAVADO: MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO E OUTRA
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da teor da seguinte DECISÃO: “Inconformado com a decisão de fls. 337/341, que converteu o presente agravo de instrumento em retido, os agravantes Antônio Maurício Crema Rodrigues e Leda Iannicelli Crema Rodrigues, interpueram pedido de reconsideração da referida decisão, alegando para tanto, que a conversão ordenada não é possível in casu, em vista da irreversibilidade patente da decisão inicialmente agravada. Pois bem. Evidente que inexistente, em sede de recurso de agravo de instrumento, a possibilidade do pedido de reconsideração puro e simples. Contudo, o pleito poder ser viável, caso a parte interponha o agravo interno, ou regimental, caso em que, a reconsideração figura como uma possibilidade expressa, conforme exegese do art. 252 do RITJ/TO. Assim, caso não haja reconsideração, por parte do relator, o pleito será submetido ao julgamento órgão colegiado competente na forma do referido recurso. No caso em apreço, é óbvio que, aplicando-se o princípio da fungibilidade dos recursos, o pedido de reconsideração dos agravantes poderia ser admitido na forma recursal mencionada, porém, ao verificar os requisitos para sua admissibilidade, mormente aquele relativo à tempestividade, notei que o mesmo não foi atendido. A seguir, explico porquê. Inicialmente cumpre esclarecer que o recurso previsto no art. 251 do nosso Regimento Interno prevê prazo de cinco dias para sua interposição. In casu, a decisão objurgada foi publicada no Diário da Justiça nº. 1402, que circulou em 04/10/2005. O início do prazo para interposição recursal deu-se em 06/10/2005, já que o dia 05/10 foi feriado. Assim, o termo final deu-se em 11/10/2005. No caderno processual, mormente na certidão de fls. 343, verifica-se que os agravantes interpueram o recurso via fac símile na data de 10/10/2005. Assim, deveriam ter juntado os originais, obrigatoriamente até 05 (cinco) dias após o prazo final do recurso, ou seja em 17/10, já que o prazo final caiu em um domingo, 16/10. Contudo, apresentaram os originais somente na data de 18/10/2005, descumprindo a determinação contida na Lei nº. 9800/99 – art. 2º, parágrafo único. Vejamos o citado texto legal, verbis: “Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.” Como se pode concluir, em que pese à interposição haver ocorrido dentro do prazo legal do recurso, a juntada dos originais deu-se fora do prazo estipulado pela lei específica, motivo pelo qual o recurso deve ser considerado intempestivo. Ante ao exposto, nego seguimento ao presente recurso reconhecendo a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com supedâneo no art. 557, 1ª figura do Codex Processual Civil. P.R.I. Palmas, “. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3320/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AUTOS Nº 4299/04)
IMPETRANTE : ALINE GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : Silmar Lima Mendes e Outros
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO.
LITISCONSORTES PASSIVOS: CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Aline Gonçalves França, contra ato judicial do Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da fazenda e Registros Públicos da comarca de Palmas, e tendo como litisconsortes passivos necessários Clóvis de Oliveira Rosa e a Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. História a impetrante que foi aprovada, no certame regulado pelo edital nº 001/2003 – TJTO, de 23 de julho de 2003, para o cargo de assistente administrativo, ficando classificada em 23º lugar. O concurso oferecia, inicialmente, 10 (dez) vagas ao cargo de assistente administrativo, mas, em virtude da necessidade de serviço, foram nomeados 21 (vinte e um) aprovados. O litisconsorte passivo Clóvis de Oliveira Rosa obteve, no referido certame, ao cargo de assistente administrativo, a colocação de 15º lugar. No entanto, segundo a impetrante, ele não conseguiu a pontuação mínima para ser aprovado na prova de redação, o quê deveria tê-lo eliminado, não obstante, por meio de uma liminar, concedida pela autoridade impetrada, pode continuar até o final do certame. O Tribunal de Justiça, ao disponibilizar a nomeação dos 21 (vinte e um) cargos existentes, transpôs o litisconsorte Clóvis, em face de sua aprovação estar ainda sub iudice, convocando os candidatos aprovados até o 22º lugar. Após, a impetrante recebeu informação no sentido de que um dos nomeados teria desistido em virtude de aprovação em outro concurso e, então, ficou a espera de sua nomeação, por ser a próxima na ordem de classificação. Contudo, foi surpreendida pelo ato indigitado ilegal do impetrado, que determinou, por meio de sentença definitiva, em sede de mandado de segurança, a imediata nomeação e posse do litisconsorte Clóvis para o cargo de assistente administrativo, tendo em vista a sua classificação em 15º lugar.

Assim, defende o seu direito à nomeação ao cargo de assistente administrativo, uma vez que, ao contrário do litisconsorte Clóvis, foi regularmente aprovada. Diz que a liquidez de seu direito está demonstrada pela sua correta aprovação e a certeza pela vacância de um cargo de assistente administrativo, que está sendo preenchido indevidamente pelo litisconsorte Clóvis, que somente foi nomeado por decisão judicial e de forma provisória, em concurso, aonde, na verdade, não conseguiu obter a devida habilitação. Assevera, outrossim, que o litisconsorte Clóvis foi reprovado não só na prova de redação, como também na prova objetiva de português, haja vista não ter conseguido, na disciplina, a porcentagem de acerto suficiente à aprovação. Argumenta a inexistência de intimação de terceiros interessados sobre a demanda, o que acarreta em nulidade dos atos decisórios desde a concessão da liminar; além disso, afirma o julgamento extra/ultra petita, porque o litisconsorte Clóvis só pediu o reexame da prova de redação e a permissão para que pudesse realizar a prova prática no dia 07.02.2004 e jamais a confirmação de aprovação no certame e sua nomeação e posse. Sustenta que o fumus boni iuris está caracterizado pela documentação acostada e pelo próprio ato indigitado de ilícito e o periculum in mora está consubstanciado nos prejuízos que a impetrante está sofrendo por não poder ser nomeada e tomar posse. Igualmente, os requisitos estão demonstrados também pelo interesse da Administração Pública e dos contribuintes de não verem nomeado, em cargo público, pessoa inabilitada ao exercício das funções. Destarte, declina a necessidade da concessão da liminar. Colaciona jurisprudência em abono as suas teses. Termina, pedindo a ordem liminar, inaudita altera pars, para que já seja conduzida ao cargo de assistente administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em substituição ao litisconsorte Clóvis de Oliveira Rosa. Requer, também, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições para arcar com as custas processuais. É o escorço, no que interessa. Decido. Vejo por bem, inicialmente, tecer breve comentário sobre a possibilidade da impetração contra sentença em mandado de segurança, por terceiro prejudicado. Tal interposição é aceita pela melhor doutrina administrativa e constitucional, para defender direito líquido e certo que poderá ser afetado pela decisão judicial, vejamos o que ensina o saudoso e festejado professor Hely Lopes Meirelles sobre a questão, verbis: "O terceiro prejudicado por decisão em mandado de segurança para o qual não foi citado pode recorrer do julgado no prazo que dispõem as partes como, também, pode utilizar-se do mandamus para impedir lesão a direito seu, líquido e certo, mesmo que a sentença ou o acórdão admita recurso ao seu alcance." Enfrento, pois, a decisão que se apresenta com este mandamus. Pois bem, cumpre ao relator, quando aprecia o requerimento de concessão de liminar em mandados de segurança, observar os requisitos insculpidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1533/51, que dispõe, verbis: "Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará: (...), II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida." Pois bem, quanto ao primeiro dos requisitos, reclusa a relevância da fundamentação, parece-me que não se encontra demonstrada, dès que, para o deslinde do presente writ, necessário será perscrutar sobre a existência da liquidez e certeza do direito da impetrante e da real disponibilidade de vaga para a nomeação, porquanto, porquanto, como candidata, apesar de ter o direito de ver respeitada a ordem de classificação para a nomeação, ou seja, candidatos aprovados em classificação inferior a sua colocação não podem ser nomeados antes da impetrante, isso não significa direito certo à nomeação, somente com a existência da vaga e com o interesse da Administração é que tal direito poderá se realizar. De outro lado, não redundará ineficaz a concessão da ordem ao final, posto o que se busca, por meio deste mandamus, pode ser concedido sem qualquer um prejuízo à impetrante ao término, após um melhor e adequado conhecimento exauriente sobre toda a questão vexata. Isto posto, pelo que venho de expender, nego a liminar pleiteada e ordeno as notificações da autoridade apontada coatora e dos litisconsortes passivos necessários do conteúdo da petição inicial, entregando-se-lhes a segunda via apresentada pela requerente, com as cópias dos documentos, a fim de que, no decurso, prestem as informações que acharem necessárias. Após, e imediatamente, ao órgão de cúpula do Ministério Público para parecer. De outro giro, concedo o benefício da assistência judiciária, por entender presentes os pressupostos ao deferimento. P. R. I. Palmas, 03 de novembro de 2005. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6241/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (PEDIDO DE COLOCAÇÃO DE CRIANÇA EM LAR SUBSTITUTO Nº 6275/03)
AGRAVANTE : J. A. R. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. V. L.
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro
AGRAVADO : F. L. S.
ADVOGADO : Crésio Miranda Ribeiro
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por J. A. R. da S. representado por sua genitora M.V.L. contra decisão exarada pelo juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, nos autos de uma ação de colocação de criança em lar substituto, que move contra F.L.S.. Da petição do agravo, extrai-se que o Ministério Público atuante no juízo a quo, interpôs a ação acima citada e, segundo a representante da criança, ora agravante, o fez sem as devidas cautelas legais, visto que não pediu a citação da mãe da criança, o que ofende o devido processo legal. Mas, apesar disso, a genitora compareceu espontaneamente ao processo, propondo a sua defesa. No entanto, o processo já tinha ultrapassado a fase de instrução, o que impediu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Com o transcorrer do procedimento, a Juíza singular prolatou decisões interlocutórias e admitiu a intervenção de terceiros, sem que de nenhum desses atos processuais o defensor da genitora da criança fosse intimado. Sustenta-se o poder familiar da representante da criança para defender os seus interesses, o que está sendo obstado pelo juízo monocrático. Além disso, sequer foi considerado a opinião da criança que expressou a sua vontade de ficar com a irmã de sua mãe, o que caracteriza flagrante ilegalidade material, em total contradição ao Estatuto da Criança e Adolescente. Informa-se que, neste momento, a guarda foi atribuída judicialmente à irmã do pai da criança, F.L.S., não obstante, esta só aceitou o encargo por interesse nos bens e na pensão da criança, e por desafeto à genitora, uma vez que o pai foi assassinado e a família do de cujus atribui a culpa do evento à mãe da criança. Afirma-se, por outro lado, a nulidade processual patente no processo, pois a criança não poderia ser assistida pelo parquet, em razão de sua idade, mas sim ser representado por sua mãe.

Reafirma o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que por essas razões a decisão que colocou o menor provisoriamente sob a guarda de F.L.S é nula de pleno direito, não podendo subsistir. Assevera-se os prejuízos que está passando a criança com a decisão, e a relevante fundamentação do pedido em face da grave ofensa ao devido processo legal. Finalizando-se com o pedido de tutela antecipada para anular todos os atos processuais a partir da audiência liminar. Juntou-se os documentos de fls. 16 usque 62 dos autos. É o escorço. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parece satisfeito todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados do agravante, quanto ao agravado, este ainda não compareceu aos autos da ação originária para formular a sua defesa. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação, não vejo ainda o preenchimento do requisito, uma vez que, prima facie, não se vê claramente ofensa aos direitos protelivos da criança, ao contrário, o que se percebe, nestes autos, é a busca das melhores condições psicológicas e materiais para que ela possa superar o trauma familiar a que foi submetido com a morte violenta de seu pai. O mesmo se diga sobre a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto não se percebe da atitude da criança rejeição à atual guardiã, não existindo motivo sólido a sustentar a pretensão de concessão liminar neste tempo, havendo que se requisitar informações do juízo monocrático sobre a situação real da criança no momento. Assim, pelo que venho de expender, a mingua dos requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo. Determino que se notifique o juiz do feito para que preste as informações sobre o feito em comento e da situação da guarda da criança, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527. inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 10 de novembro de 2005. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6259/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2492/05)
AGRAVANTE: MARCIONILI ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : Eder Barcelos do Nascimento
AGRAVADO : ARLINDO DOMINGOS
ADVOGADO : Raimundo Rosal Filho e Outra
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da teor da seguinte DECISÃO: "MARCIONILI ALVES SOBRINHO maneja o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Cível da Comarca de Gurupi, onde o magistrado deferiu liminar perseguida na ação de arresto que lhe move ARLINDO DOMINGOS, mantendo como depositário dos bens arrestados, o ora agravado "na pessoa do seu representante, mediante termo". Requer "que se destitua o credor do cargo de depositário e o faça ao próprio devedor". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento, devo ressaltar que "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício." Com efeito, ressalvo que o comando do artigo 525 é cristalino ao definir que: "Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída": I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o agravante, embora tenha consignado que "não existe intimação cartorária em razão do comparecimento espontâneo do agravante", não juntou ao caderno recursal prova de que comparecera espontaneamente aos autos a fim de ser intimado da decisão atacada, ou seja, efetivamente, não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruir o recurso de agravo de instrumento. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que "o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª, conclusão; maioria). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de novembro de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6244/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL Nº 5104/05)
AGRAVANTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO
ADVOGADO : Eli Gomes da Silva Filho
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADOS : Daniel de Marchi e Outros
AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da teor da seguinte DECISÃO: "JOVINO VIEIRA PONTES NETO maneja o presente agravo de instrumento contra decisão monocrática que indeferiu a medida liminar perseguida nos autos da "ação cautelar inominada incidental" que move contra o BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A. Requer o "efeito suspensivo ativo", para que se efetue o bloqueio e a transferência de R\$ 697.033,39 (seiscentos e noventa e sete mil, trinta e três reais e trinta e nove centavos) para conta do juízo. Ao final pugna pela procedência do presente "tornando definitiva a

medida, condenando os agravados ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente devo ressaltar que "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício". Neste esteio, conforme se depreende da certidão de fls. 33, nota-se que o agravante foi intimado da decisão atacada no dia 28 de outubro de 2005, apenas adentrando com o recurso de agravo de instrumento no dia 11 de novembro do mesmo ano, o que o torna intempestivo. Por outro lado, nota-se também que o agravante não cumpriu, efetivamente, com disposto no artigo 525 do CPC quanto à obrigatoriedade da juntada do instrumento de procuração do agravado, posto que o documento colacionado aos autos, está incompleto (fls. 55). Portanto, em face do exposto, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2005.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3338/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2044/05)
IMPETRANTE: CORNELIANO EDUARDO DE BARROS E OUTRA
ADVOGADOS: Sidney de Melo e Outros
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO.
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "CORNELIANO EDUARDO DE BARROS e outra manejam o presente remédio heróico buscando a reforma da decisão que determinou a averbação da ação de notificação judicial movida por FERNANDO ANTÔNIO DINIZ, "na matrícula do imóvel de n.º 456, às fls. 156, do livro 2-B, junto aos Cartórios de Registro de Araguatins e São Bento – TO, e Cartório de 1º Ofício de Araguatins." Requerem, liminarmente, a concessão da segurança "no sentido de cassar a decisão da ilustre magistrada do Juízo de Direito da Comarca de Araguatins – TO". No mérito, requer a confirmação da liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Conforme se extrai dos autos os agravantes manejam o presente mandado de segurança contra o pronunciamento do magistrado monocrático que, ao apreciar o pedido dos ora requeridos quanto à averbação da ação de notificação judicial nos Cartórios acima citados, o deferiu da seguinte forma: "Defero a notificação, como requerido". Primeiramente hei de consignar que se sabe que o remédio heróico não é sucedâneo do recurso próprio cabível contra decisões judiciais e, somente em caráter excepcional admite-se o seu manejo direto no ataque a ato judicial, o que é o caso dos autos, mesmo porque além do decisum ora combatido trazer gravames aos impetrantes, trata-se de decisão teratológica e flagrantemente ilegal que, por construção jurisprudencial, autoriza a impetração do presente remédio heróico. Ora, em respeito ao devido processo, deveria a juíza, ao receber a inicial e, obviamente, após verificar se a intenção manifestada pelos requerentes seria ou não comunicável, determinar, incontinenter, a notificação requerida, mesmo porque o procedimento em tela não tem feição de litígio, sendo essencialmente unilateral. Porém, a magistrada deferiu a pretensão, "como requerido", deixando de fundamentar sua decisão quanto à necessidade da indigitada medida e, como venho exaustivamente pautando em minhas decisões, a motivação não é um ato a favor do juiz, e sim, um dever inafastável de quem, em suas mãos, detém o poder repressivo estatal, constituindo-se no único meio de controle, pelo jurisdicionado, das decisões emanadas em relação a sua esfera jurídica. A propósito, em recente oportunidade relatei o seguinte acórdão: "MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRÉSTIMO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO VERGASTADA RECONHECIDAMENTE TERATOLÓGICA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 165, DO CPC - CONCESSÃO DO WRIT PARA DECLARAR NULO DIRETAMENTE O DECISUM A QUO ATACADO - MEDIDA EX OFFICIO. 1 - Não condiz com o estado de direito democrático, a prolatação de decisões jurisdicionais desprovidas de qualquer fundamentação, pois sua existência no mundo jurídico, tolhe e coarcta os direitos dos jurisdicionados em saber as razões apresentadas pelo Estado - Juiz para invadir eventualmente sua esfera jurídica, bem como restringe a possibilidade de arbitrariedade e permite o pleno exercício do princípio do duplo grau de jurisdição. 2 - Ocorrendo a hipótese de decisão sem fundamentação, há de ser a mesma considerada teratológica, e por conseguinte deve a instância superior conceder ex officio a segurança perseguida, para declará-la nula. 3 - Segurança concedida." A título de ilustração, ressalvo que no seio do Superior de Justiça há divergência quanto a legalidade da citada averbação no Cartório de Registro de Imóveis, porém, sem adentrar ao mérito dos entendimentos das Turmas da Corte Superior, obviamente, a decisão que pode, em tese, deferir ou não tal medida, sem sombra de dúvida, deve estar fundamentada. Por todo o exposto, por vislumbrar a nulidade apontada, concedo, liminarmente, a segurança perseguida para cassar a decisão atacada. Expeça-se o competente mandado aos Cartórios acima citados para cancelar as averbações nas matrículas alcançadas pela decisão cassada. No mais, dê-se seguimento ao presente com a adoção das providências de praxe. Promova os impetrantes a citação dos litisconsortes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de novembro de 2005.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5117/05

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA - TO
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER Nº 426/00
APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : Sérgio Fontana e Outros
APELADO : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO
ADVOGADOS : Antônio Tônico de Almeida e Outros
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte Decisão: "CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS maneja recurso de Apelação contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária" que lhe

promove o MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, na qual o magistrado singular, julgando procedente a demanda intentada, vedou a suspensão da interrupção de energia elétrica à demandante por falta de pagamento. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado pela demandada não deve prosseguir, posto que manifestamente acometido pelo fenômeno da "intempestividade". Nesse aspecto, denota-se que teve ciência a concessionária ré acerca da sentença em 06/04/05 (fls. 316 verso), via intimação em cartório, o que torna intempestivo o recurso aforado apenas em 25/04/05 (fls. 317). Ressalto que inobstante a declaração de "ponto facultativo" no âmbito do Poder Judiciário no dia 22/04/05, conforme Decreto Judiciário nº. 2000/2005 (D.J. 20/04/05), tal medida não alcançou o protocolo, não estando, portanto, suspensos os prazos processuais naquela data. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6229/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7491/05
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : Fabiano Ferrari Lenci e Outros
AGRAVADO: PAULO ODECIO AZEVEDO
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte Decisão: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, que deferiu o pedido de liminar na Ação de Busca e Apreensão, movida em desfavor de PAULO ODECIO AZEVEDO. O MM. Juiz, ao deferir a liminar pleiteada pelo agravante, deixou de aplicar os dispositivos da Lei 10.931/04 que alterou o Decreto-Lei 911/69, por entender que o contrato é anterior à referida Lei, e que esta não trata apenas de questão processual, vez que retira do agravado o direito de purgação da mora no caso em comento. O agravante alega que a Lei supracitada tem aplicação imediata, vez que traz somente alterações processuais, e que o Juízo a quo, ao negar a aplicação dos seus dispositivos, trará enormes prejuízos ao agravado, pois inviabilizará a venda do bem, assim que efetivada a liminar. Pede concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, com o deferimento de que seja aplicado os dispositivos constantes da Lei 10.931/04. Junta os documentos de fls.11/30. Distribuídos, vieram-me os autos por sorteio. É o relatório. Decido. Ao compulsar os autos, verifico a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, qual seja o periculum in mora, até mesmo porque o veículo encontra-se apreendido. Por estar obstaculizada a pretensão liminar, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso. Determino que se notifique ao juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6076/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 709/05)
AGRAVANTE : ENIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADOS: Fábio Wazilewski e Outro
AGRAVADO : ANA MARIA GOBUS BECKER
ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outros
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o recebimento das informações do magistrado a quo, em 09/11/2005, dando ciência de que já foi proferida sentença nos autos que dão suporte ao pedido de Reintegração de Posse, bem como o presente feito já se encontrar incluído na pauta para julgamento na Primeira Câmara Cível desta Corte, torno sem efeito o despacho de fls. 229, para retirar os autos em comento da pauta de julgamento, ante a perda do objeto do recurso. P. R. I. Palmas, 10 de novembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6076/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 709/05)
AGRAVANTE : ENIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADOS: Fábio Wazilewski e Outro
AGRAVADO : ANA MARIA GOBUS BECKER
ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outros
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o caso sub examem se tratar de pedido de reintegração de posse, estando esta vinculada a uma Ação Anulatória de Ato Jurídico onde o procurador do Agravante firmou acordo com as partes, dentre elas, a Agravada. Ocorre, porém, que a Ação Anulatória já foi devidamente sentenciada, sendo julgada improcedente, extinguindo o processo com julgamento do mérito e condenando o ora Agravante em custas processuais e honorários advocatícios, conforme dispõe a Apelação Cível nº 5133, oriunda desta sentença, que se encontra sob minha Relatoria. É certo que o feito principal que aqui se analisa, trata-se de uma Reintegração de Posse. Entretanto, essa ação reintegratória

se deu com escopo na anulação supracitada, onde o patrono do Agravante, revestido de poderes para tanto, firmou acordo com a Agravada. E é dessa anulação, que originou a reintegração e teve sentença desfavorável ao Agravante, que foi prolatada sentença. Assim sendo, inexistindo suporte a dar ensanchas à reintegração pretendida, entendo que o presente agravo restou prejudicado ante a perda superveniente do objeto, o que enseja em seu arquivamento. Isto posto, diante o que foi exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento ante a perda do objeto. P. R. I. Palmas, 10 de novembro de 2005.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4693/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5170/03
1º APELANTE: SÔNIA FREITAS RAHAL
ADVOGADO: César Augusto Silva Moraes
1º APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Luciana Boggione Guimarães e Outros
2º APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Luciana Boggione Guimarães e Outros
2º APELADA: SÔNIA FREITAS RAHAL
ADVOGADO: César Augusto Silva Moraes
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: REPARAÇÃO DE DANOS – QUEDA DE TRANSEUNTE EM ÁREA PERTENCENTE A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO – FALTA DE MANUTENÇÃO DE CALÇAMENTO – CONSTRANGIMENTO PÚBLICO E PRODUÇÃO DE SIGNIFICATIVAS LESÕES FÍSICAS – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (PÁR. 3º DO ART. 20 DO CPC). Responde o estabelecimento pelos danos morais advindos a transeunte que caminhando em área de sua propriedade apenas queda decorrente da falta de manutenção no calçamento, passando por constrangimento público e amargando lesões físicas relevantes. Não merece reparo a decisão que fixa a indenização em quantia consonante com a repercussão da ofensa na órbita do ofendido e que atende à tripla finalidade da condenação (compensatória, punitiva e inibitória). Sendo a sentença prolatada de natureza condenatória, devem os honorários advocatícios de sucumbência ser fixados com espeque no parágrafo 3º, do art. 20 do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4693, em que figuram como 1º apelante Sônia Freitas Rahal e 1º apelado Banco Bradesco S/A e como 2º apelante Banco Bradesco S/A e como 2º apelada Sônia Freitas Rahal. Sob a Presidência do Sr. Desembargador José Neves, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conhecendo de ambos os recursos manejados, por unanimidade negou provimento ao manejo pela autora e, por maioria, deu provimento apenas parcial ao aviado pelo banco réu, razão pela qual reformou a sentença fustigada tão-somente no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, permanecendo intacta a sentença que condenou a autora ao pagamento da indenização reclamada, sobre a qual deverão incidir correção monetária e juros de mora nos termos adrede definidos, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator o Sr. Desembargador Carlos Souza. A Sra Desembargadora Jacqueline Adorno acompanhou o voto do Sr. Relator, divergindo somente quanto ao recurso aviado pelo banco réu, dando-lhe provimento (voto oral). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 26 de outubro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5536/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA Nº 4866/04
AGRAVANTE : RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADAS: Adriana Mendonça Silva Moura e Outra
AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro
RELATOR: O SR. DES. LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/O ACÓRDÃO: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CARÁTER PRECÁRIO - CONTRATO EXPIRADO – ILEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALTERNATIVO PELO RECORRIDO – DIREITO DO RECORRENTE EM EXPLORAR A LINHA - CONTRATO VIGENTE - RECURSO PROVIDO. Se o contrato que, em tese, autorizaria o agravado a explorar, em caráter experimental, a mesma linha que o agravante já explora findou, o agravado está exercendo ilegalmente o transporte alternativo no trecho em disputa. Neste esteio, consubstanciado por força de prova inequívoca, consistente no contrato ainda vigente entre o recorrente e a administração, está o direito de exploração da referida linha com o agravante. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5536, em que figuram como agravante Rubens Gonçalves Aguiar – Viação Lontra e agravado João Batista de Araújo. Sob a Presidência do Sr. Desembargador José Neves, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer o presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento, concedendo a medida perseguida a fim de reformar a decisão singular, determinando à agravada que se abstenha de continuar fazendo o transporte de passageiros na linha objeto do contrato de concessão firmado entre a administração e o agravante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator o Sr. Desembargador José Neves. O Sr Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de cassar a decisão monocrática, por inexistir interesse do agravado em propor a ação em testilha, podendo ambas circular pelo trecho, objeto da lide, até que seja realizado o devido processo licitatório. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 26 de outubro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5534/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA Nº 4869/04
AGRAVANTE : RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADAS: Adriana Mendonça Silva Moura e Outra

AGRAVADA: MARIA INEZ CHAVEIRO CARVALHO
ADVOGADA: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro
RELATOR : O SR. DES. LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/O ACÓRDÃO : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CARÁTER PRECÁRIO - CONTRATO EXPIRADO – ILEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALTERNATIVO PELO RECORRIDO – DIREITO DO RECORRENTE EM EXPLORAR A LINHA - CONTRATO VIGENTE - RECURSO PROVIDO. Se o contrato que, em tese, autorizaria o agravado a explorar, em caráter experimental, a mesma linha que o agravante já explora findou, o agravado está exercendo ilegalmente o transporte alternativo no trecho em disputa. Neste esteio, consubstanciado por força de prova inequívoca, consistente no contrato ainda vigente entre o recorrente e a administração, está o direito de exploração da referida linha com o agravante. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5534, em que figuram como agravante Rubens Gonçalves Aguiar – Viação Lontra e agravada Maria Inez Chaveiro Carvalho. Sob a Presidência do Sr. Desembargador José Neves, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer o presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento, concedendo a medida perseguida a fim de reformar a decisão singular, determinando à agravada que se abstenha de continuar fazendo o transporte de passageiros na linha objeto do contrato de concessão firmado entre a administração e o agravante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator o Sr. Desembargador José Neves. O Sr Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de cassar a decisão monocrática, por inexistir interesse do agravado em propor a ação em testilha, podendo ambas circular pelo trecho, objeto da lide, até que seja realizado o devido processo licitatório. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 26 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4511/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL Nº 4861/02

APELANTES: PAULO REINALDO NATALI E OUTRO
ADVOGADOS: Geraldo Pinto e Outros
APELADO: VICENTE DE PAULA CHAVES
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte Despacho: “Em razão do reconhecimento de erro material na confecção do Acórdão de fls. 195/196 dos autos, o referido acórdão devidamente corrigido passará por outra publicação, para que seja alterado e passe a constar no corpo da ementa o termo “improvemento da Apelação no lugar de provimento da Apelação”, abrindo novo prazo para que as partes, caso queiram, apresentarem recurso. Após o trânsito em julgado do referido Acórdão, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de mister. Palmas/TO, 17 de novembro de 2005. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente/Relator

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4511/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 184/185
EMBARGANTE: VICENTE DE PAULA CHAVES
ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda e Outros
EMBARGADOS: PAULO REINALDO NATALI E OUTRO
ADVOGADOS: Geraldo Pinto e Outros
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS. Verificada contradição no acórdão, tendo em vista a existência de erro material, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração procedendo-se a devida correção.

A C Ó R D Ã O Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4511/04, em que figura, como Embargante, VICENTE DE PAULA CHAVES e, como Embargados, o PAULO REINALDO NATALI e ADEMAR VITORASSI. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu os embargos opostos ao Acórdão de fls. 184/185 dos autos, para o fim de proceder as necessárias correções materiais, passando a constar no corpo da ementa o termo “improvemento da Apelação” no lugar de “provimento da Apelação” a fim de que as conclusões decisivas sejam adequadas à essência daquele julgado, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL e Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 14 de setembro de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

ANALISTA JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: Drª. Juscilene Guedes da Silva

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6233/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 6238/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR: Marcelo Lima Nunes
 RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6238/05, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor do Banco-agravante e do BANCO BRADESCO S/A, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Na decisão agravada, fls. 23/37, o magistrado a quo deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada postulado pelo requerente-agravado na inicial da ação em epígrafe para determinar que os bancos acima mencionados disponibilizem pessoal e maquinário necessário para o atendimento de seus usuários no prazo máximo de 15 minutos, em dias normais, e em 30 minutos em véspera ou após feriados prolongados e em dias de pagamento do funcionalismo público das três esferas, devendo, ainda, disponibilizar 15 assentos com encosto para pessoas portadoras de necessidades especiais e com crianças de colo, idosos e gestantes, assim como a retirada de rampas, escadas ou qualquer outro obstáculo que dificulte ou impeça o acesso das pessoas retromencionadas aos caixas de atendimento pessoal. Determinou, ainda, a instalação de aparelhos para o fornecimento de senhas com registro de entrada e saída do usuário, bem como fixou o prazo de quinze (15) dias para o cumprimento das referidas determinações, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento. Preliminarmente, o agravante arguiu a ilegitimidade ativa do agravado para tutelar direitos individuais indisponíveis, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Arguiu também a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.367/2000, que determina o tempo mínimo para atendimento aos clientes em fila, alegando que a competência para legislar sobre matéria afeta às instituições bancárias seria da União (art. 48, XIII, da CF), e que, nos termos do art. 10, VIII, da Lei 4.595/64, ao Banco Central compete privativamente exercer a fiscalização de funcionamento das instituições financeiras, incluindo o horário de atendimento ao público, tempo de espera na fila etc. Aduz que a matéria em questão já foi objeto da Súmula 19 do STJ que preceitua: “A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.” Colaciona inúmeros julgados que corroboram esse entendimento. Saliencia que, por ser uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, qualquer aquisição ou realização de serviço por parte do Banco-agravante deverá ser através de processo licitatório (art. 1º, da Lei 8.666/93), portanto, não teria como cumprir a liminar recorrida no prazo de quinze (15) dias. Assevera que a multa fixada seria exorbitante, não tendo como pagá-la sem comprometer o funcionamento da referida agência bancária. Argumenta que a contratação de mais funcionários estaria vinculada à realização de concurso público, este precedido de regulamentação em Edital, a ser amplamente divulgado, não sendo possível tal procedimento ocorrer no prazo exíguo de quinze (15) dias. Alega o não cabimento da antecipação de tutela no caso em exame por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, bem como por inobservância do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, haja vista que o magistrado a quo não levou em conta o fato de que para o agravante cumprir a decisão recorrida deverá instaurar procedimento licitatório, realizar concurso, e também dependerá de avaliação técnica do pessoal da área de engenharia para fazer as adaptações determinadas na ordem judicial, o que certamente demandará prazo superior ao fixado no decism agravado. Arremata pleiteando o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito pugna pela acolhida das preliminares arguidas, com a conseqüente extinção do processo principal sem julgamento do mérito. Caso sejam superadas essas preliminares, requer a revogação da decisão recorrida. Instrui a inicial os documentos de fls. 23/123, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Da análise perfunctória destes autos vislumbro que esses requisitos — relevante fundamentação e periculum in mora —mostram-se suficientemente firmes para que se possa atribuir efeito suspensivo a este recurso. Com efeito, nesta análise preliminar, parece-me que a lei impugnada efetivamente extrapola os limites da competência legislativa municipal e invade esfera de competência da União. Presente, pois, o requisito relevante fundamentação. Sobre a matéria em apreço já existem inclusive vários precedentes, dentre os quais destaco: “ADMINISTRATIVO. BANCOS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. LEI Nº 4.595/54. COMPETÊNCIA. 1. “A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União” (Súmula 19/STJ). 2. Recurso especial provido.” Quanto ao perigo de demora, é manifesto, eis que o prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo magistrado a quo para que o Banco-agravante cumpra as determinações contidas na decisão agravada, mostra-se exíguo demais para as providências exigidas, pois, por se tratar de sociedade de economia mista, se vê obrigado a realizar procedimento licitatório, concurso público, dentre outras medidas, que demanda tempo superior ao concedido, mas que se não forem cumpridas no referido prazo terá o recorrente que arcar com o pagamento da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 527, inciso II c/c art. 558, ambos do CPC, DEFIRO, ad cautelam, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo pelo Colegiado Recursal. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 16 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator”.

STJ, REsp 207841/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 01/09/2005, v. u., DJ 03/10/2005 p. 160. No mesmo sentido: RMS 12286/RJ, Rel. Minª. ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 03/04/2001, v. u., DJ 10/09/2001, p. 366.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6230/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Declaratória de Dependência Econômica para Recebimento de Pensão Previdenciária nº 4367/04, da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: Procuradoria Geral do Estado
 AGRAVADO: JOÃO GOMES CORREIA
 ADVOGADA: Marcela Juliana Fregonesi
 RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 4367/04, ajuizada por JOÃO GOMES CORREIA, ora agravado, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS. Na decisão agravada (fls. 127/130), a magistrada a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor-agravado na ação em epígrafe para determinar que o Instituto de Previdência do Estado do Tocantins promova o depósito em conta judicial da pensão pertencente ao autor-agravado, correspondente ao valor integral do salário do ex-servidor Márcio Kleiton Venâncio Gomes, filho do recorrido, retroativo à data do óbito, corrigido monetariamente, bem como as prestações vincendas. Afirma o agravante que estaria ausente a prova inequívoca do direito do requerente ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado, pois a alegada invalidez e a dependência financeira do agravado em relação ao segurado falecido padece de comprovação, haja vista que não demonstrada a influência do de cujus para a manutenção de sua subsistência, já que possui qualificação profissional, vez que exerce a atividade de eletricitista, para subsidiar o próprio sustento, bem como tem outros filhos, o que por si só afastaria a alegação de dependência financeira. Pondera que a decisão agravada teria violado o princípio da legalidade, pois concedeu o benefício previdenciário postulado pelo requerente-agravado sem que este comprovasse a invalidez e a dependência financeira, requisitos exigidos pela Lei nº 72/89. Alega não ser cabível antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, e que a exceção à regra estabelecida na Lei nº 9.494/97 restringe-se à concessão de liminar nos casos de aposentadoria, não se aplicando aos casos de pensão por morte. Fundamenta o fumus boni juris nos argumentos esposados na exordial do presente recurso, e o periculum in mora no fato de que a manutenção da decisão agravada causará sérios, graves e danosos prejuízos ao agravante, eis que promove o julgamento antecipado da lide sem que o agravado comprove os requisitos exigidos em lei. Pleiteia, ao final, a atribuição de efeito suspensivo a este recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para cassar a decisão recorrida. Instrui a inicial os documentos de fls. 14/132. Sem o comprovante de pagamento do respectivo preparo, em razão de o agravante estar expressamente dispensado de fazê-lo, por força das disposições insitas no § 1º do art. 511 do CPC. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Com efeito, nesta análise preliminar, entrevejo que os requisitos previstos no art. 273 do CPC, autorizadores da antecipação de tutela, estavam sim presentes por ocasião do deferimento da medida ora impugnada, e, de forma percuciente, foram analisados pela magistrada a quo. Em que pese a arguição de que o agravante poderá sofrer sérios, graves e danosos prejuízos caso os efeitos da decisão recorrida não sejam imediatamente suspensos, da análise perfunctória destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo ao recurso. Ao contrário, entrevejo, sim, que ocorre o periculum in mora inverso, pois, consoante se extrai da decisão agravada, o recorrido está “impossibilitado de exercer atividade laborativa, uma vez que se trata de pessoa idosa e que possui problemas graves de saúde, conforme atestado médico de fls. 30”, razão pela qual, se obstados os efeitos do decism objurgado, estar-se-á colocando em risco a sua própria sobrevivência. Ademais, a arguição de que a manutenção dos efeitos da decisão hostilizada fará com que o agravante experimente enormes prejuízos, sem especificar ou indicar que prejuízos seriam esses, não se presta para caracterizar o periculum in mora, pois o recorrente sequer apresentou estimativa do valor do depósito judicial que fará para o agravado. Destarte, andou bem a magistrado a quo, não podendo, neste momento precípuo, serem alterados os fundamentos de sua respeitável decisão, ora agravada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado neste agravo. Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/01, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6248/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 7208/03, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO
 AGRAVANTE: E. DO A. S. G.
 ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro
 AGRAVADA: E. G. N.
 ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho e Outro
 RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por E. DO A. S. G., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N. 7.208/03, que tramita perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO, promovida por E. G. N., ora agravado, em desfavor da agravante. Na decisão atacada, fls. 11/12, o magistrado a quo, considerando que a isenção do dever alimentar sustentado pela requerida- agravante tem fundamentos em fatos a serem esclarecidos na Ação de Divórcio e ali deve ser analisada, considerando, ainda, que os gastos com o filho estão sendo suportados por ela, revogou o despacho que arbitrou os alimentos provisórios, mantendo-os, todavia, no patamar de dois salários mínimos. Em suma, a agravante sustenta ser necessária a atribuição de efeito suspensivo a este agravo, sob o argumento de que presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento dessa medida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora: - o primeiro consubstanciado no fato de que deferir alimentos provisórios ao agravado, além das despesas que a agravante de há muito e com dificuldade já vem custeando para com o filho do casal, mostra-se um grande contra-senso, uma vez que o agravado é apto ao trabalho, tendo perfeitas condições de ganhar o próprio sustento, sem contar que o aluguel da casa onde o mesmo está morando juntamente com o filho do casal também está sendo custeado pela agravante e que, quando da separação de fato, o agravado permaneceu na residência do casal com todos os bens que a guarnecem, sobrando à agravante somente uma empresa à beira da falência; - o segundo, consiste no fato de que prosseguindo a execução de alimentos provisórios na forma como decidido pelo juiz singular, a agravante suportará danos irreparáveis e ou de difícil reparação, posto que com a expedição de citação da ora agravante e não possuindo esta última condição financeira para arcar com o imediato pagamento, por certo que os seus bens sofrerão indevida constrição judicial. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo para revogar os alimentos concedidos ao agravado confirmando, em caráter definitivo, a suspensividade ora pleiteada. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 11/45, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Em que pese à arguição de que a agravante poderá sofrer prejuízo de difícil reparação caso não lhe seja concedida à suspensão dos efeitos da decisão agravada, da análise perfunctória destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este agravo. Com efeito, a genérica alegação de que a manutenção do decisum objurgado poderá causar à agravante prejuízo de difícil reparação, sem demonstrar que prejuízo seria esse, não serve para caracterizar o periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o autor-agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 17 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6262/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 15729-7/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: LINDOMAR DE FREITAS BORGES
ADVOGADOS: Leonardo da Costa Guimarães e Outro
AGRAVADOS: HILDA DE JESUS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO: Rivadavia V. de Barros Garção
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Há alegação que só pode ser examinada à luz do termo de audiência de justificação, não trazido, tal a gratuidade deferida e o contrato citado entre parênteses. Concedo, por isso, ao agravante o prazo de 05 (cinco) dias para trazê-lo aos autos, pena de indeferimento de plano, do pedido de suspensividade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de novembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6251/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 1376/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia - TO
AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE COSTA PRUDENTE
ADVOGADA: Shirley Mon Serrat C. Rodrigues
AGRAVADOS: MST – MOVIMENTO DOS SEM TERRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE COLINAS DO TOCANTINS E PEQUIZEIRO
DEFEN. PÚBL.: Rodrigo Okpis
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “1. ESPÉCIE: Agravo de Instrumento. 2. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 3. PRÓPRIO: Sim. 4. TEMPESTIVO: Sim, conforme Certidão (fls. 23). 5. REFERÊNCIA: Decisão de fls. 90, proferida nos autos nº 1376/04, da Ação Reintegração de Posse, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia/TO. 6. AGRAVANTE: Thiago Henrique Costa Prudente. 7. AGRAVADOS: MST – Movimento dos Sem Terra e Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Municípios de Colinas do Tocantins e Pequizeiro. 8. FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 524 e seguintes do CPC. 9. ALEGAÇÃO: - Que em razão de esbulho, interpôs Ação de Reintegração de Posse com pedido urgente de liminar, mediante justificação prévia, que foi marcada para o dia 15/12/2004, e suspensa, em comum acordo, dada a peculiaridade do caso e as informações prestadas: - Que teve seu pedido de liminar indeferido sob alegação de que o que estava em discussão era a posse

e não a propriedade, além do que os documentos trazidos ao processo não podiam afirmar, naquele momento, com segurança, o esbulho e a ocorrência de sua posse anterior: - Que não ocorreu a audiência de justificação, razão pela qual interpõe o presente agravo, vez que se a posse não for provada por documentos, o juiz não pode indeferir a liminar de plano, devendo agendar aquela audiência, com o intuito de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida. 10. PEDIDO: Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, possibilitando-lhe fazer as provas do alegado, e no mérito, cassando a decisão do juízo a quo. 11. DOCUMENTAÇÃO: Fls. 22/37. 12. ENCERRAMENTO: Em síntese, é o relatório. Decido. Constatadas a tempestividade do agravo e a juntada da cópia da decisão agravada, registra-se que o presente Instrumento foi instruído com a procuração do agravante (fls. 24) e que a defesa dos agravados vem sendo patrocinada pela Defensoria Pública da Comarca de Colméia/TO., constando na inicial o endereço completo desse órgão para o recebimento das intimações de estilo. Considerando, após análise dos autos, que a Ação principal foi interposta em 27/04/2004, ressalto, diante do caráter excepcional da audiência de justificação prévia, que a mesma só foi designada para o dia 15/12/2004, ou seja, oito meses após o protocolo da reintegratória com pedido urgente de liminar. Ressai daí, no mínimo, um desapreço para com o jurisdicionado. Feita essa observação, conheço do recurso, e, passo a verificar a possibilidade de se atribuir no presente recurso o efeito suspensivo pleiteado. Tenho que assiste razão ao agravante. A decisão agravada alerta para a discussão, na Ação de Reintegração, da posse e não da legitimidade da propriedade, quando afirma, verbis: “apesar dos documentos trazidos ao processo, não se pode afirmar, por ora, com segurança, o esbulho e a ocorrência da posse anterior da parte autora, de forma que não se têm, a esta altura, por preenchidos os requisitos de reintegração ao início da lide”. Com efeito, se foi designada a justificação prévia para verificação do preenchimento, ou não, dos requisitos estabelecido no art. 927 do CPC, o dirigente do feito não pode decidir sem ela ou a juntada de novos documentos ou pedido do autor, pena de cerceamento do direito que tem ele de pelo menos tentar provar o alegado, cuja possibilidade, além de legal, foi-lhe assegurada com a designação da respectiva audiência. Nisso reside a fumaça do bom direito a lhe garantir a suspensão pleiteada. A decisão de fls. 27, que suspendeu a audiência de justificação prévia, relata ser “situação pública e notória na região que aproximadamente deve haver de 20 a 30 famílias”. Contudo, não há decisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sobre a desapropriação, com indenização, da área em litígio, ficando a mesma aos cuidados dos invasores. Cuidados estes, se desordenados, caso ao seu final venha o agravante obter decisão favorável na Ação de Reintegração de Posse, poderá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, residindo neste ponto o perigo na demora. Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar - a fumaça do bom direito e o perigo da demora - concedo ao presente agravo de instrumento o efeito suspensivo inserido no inciso III do artigo 527 e artigo 558 do Código de Processo Civil, suspendendo a decisão combatida, para que se efetive a realização da audiência de justificação prévia, a ser designada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colha-se as informações daquele juízo e intime-se o agravado para, querendo, apresentar as contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de novembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6249/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº 13940-0/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.
ADVOGADOS: Raimundo Nonato Fraga Sousa e Outra
AGRAVADO: A. M. R. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. R. DOS S.
ADVOGADOS: Marcos Ferreira Davi e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EXPRESSO PONTE ALTA LTDA., objetivando a reforma da decisão exarada, à fl. 58/60, dos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº 13940-0/05, em trâmite, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, ajuizada por A. M. R. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. R. DOS S., contra o Agravante. A decisão recorrida concedeu antecipação de tutela a favor do agravado, determinando ao agravante o pagamento de todo o tratamento a que aquele foi submetido em decorrência do atropelamento que sofreu pelo ônibus da empresa recorrente, bem como de uma pensão mensal de um (01) salário mínimo e meio (1/2) para ajudar nas despesas de manutenção de vítima resultantes do acidente, como remédios e alimentação especial. Em suas razões, o recorrente aduz que não estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois o autor não requereu expressamente a aquisição de remédios, custeio de tratamento médico e pagamento mensal de pensão de 1 ½ salário até o final da ação, tendo o Juiz singular exacerbado-se ao determinar o pagamento de valores não pleiteados no pedido inicial. Diz não ter sido juntado documento de estrita necessidade, qual seja, exame de Corpo Delito – Inquérito Policial – Laudo Pericial, ou outro documento que comprovasse o Agente causador do acidente, em afronta ao que determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que os documentos juntados com a inicial, não evidenciam quaisquer direitos, vez que são prescrições médicas do SUS, para ressarcimento de valores não efetivamente comprovados, além de demonstrar fotografias que não dimensionam a data da sua realização e não acompanhadas dos negativos, não podendo servir de prova. Pedindo sua impugnação e desentranhamento dos autos. Sustenta que o agravado fez alegações inverídicas e que as novas fotos juntadas aos autos demonstram que aquele está plenamente saudável e novamente transitando livremente nas ruas sem o acompanhamento dos pais. Pleiteia, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que desobrigue o agravante de custear as despesas de medicamentos, tratamento médico, transporte e pagamento de um (01) salário mínimo e meio (1/2) mensal, até o julgamento final deste agravo. Pede ainda que, no julgamento do mérito, seja reformada a decisão para anular o processo, determinando a sua extinção sem julgamento meritório, pois não houve a obrigatória intervenção do Representante do Ministério Público, tendo em vista a presença de menor no feito. Acostados, à inicial, os documentos de fls. 14/117. É o relatório do que interessa. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 525 do Código de Processo Civil. O artigo 527 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, de

fato, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Tal efeito, por sua vez, vem a ser disciplinado pelos termos do “caput” do artigo 558 do mesmo “Codex”, que condiciona sua concessão a casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros, desde que seja relevante a fundamentação. A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, de algo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como visto, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica a presença de tais requisitos. A necessária “fumaça do bom direito” e o eventual “perigo da demora” não foram demonstrados de forma satisfatória pelo Agravante, ao contrário, pois aparentemente o não-deferimento daquela tutela poderia provocar o “periculum in mora” inverso. Não vejo, portanto, a hipótese de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, não se achando presentes os requisitos que possibilitem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, motivo por que indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo a este agravo. Em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, requisitem-se informações ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO acerca da demanda, no prazo legal. Nos termos do inciso V do artigo supramencionado, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Tendo em vista a participação de um menor, absolutamente incapaz, representado por sua genitora, faz-se obrigatória a intervenção do Representante do Ministério Público neste feito, sendo assim, notifique-se a douta Procuradoria de Justiça para lançamento de parecer. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 21 de novembro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Wandelberte Rodrigues de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº 4110/05 (05/0045764-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): MARCELO MARTINS BELARMINO

IMPETRADO(A): JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO

PACIENTE: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Marcelo Martins Belarmino

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 15.414, em favor do paciente JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, onde aponta como autoridade coatora o juízo da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso – TO. Em extenso arrazoado, alega o impetrante que em 25 de agosto de 2005, após ter sido requerido pela autoridade policial o pedido de Prisão Temporária do paciente, por suposta infração ao artigo 121 do CPB, fora dado cumprimento ao mesmo, tendo sido tal prisão convertida em Preventiva, menos de um mês depois. Na sequência, aduz que fora impetrado pedido de Liberdade Provisória e, em seguida, denegado, motivo pelo qual o nobre causídico se insurgiu, aduzindo entre outros que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do pedido. Ressalta que a motivação do ergástulo preventivo deve, necessariamente, ser demonstrada de forma inconteste, o que considera não ter sido o caso. Assevera que a “soltura do paciente em nada ameaçará a ordem pública e que sua liberdade não irá causar perturbação de tal monta que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade” e que “a prisão do paciente não se mostra também necessária para garantir a aplicação da lei penal”. Ao final, após pleitear a concessão da presente ordem em caráter liminar e o respectivo Alvará de Soltura, afirma que a “fumaça do bom direito” está demonstrada ao longo da exordial e que o “perigo da demora” na prestação jurisdicional se caracteriza no fato de que “grave prejuízo moral e psicológico poderá sofrer o paciente se ficar preso indevidamente, merecedor da liberdade”. Colacionou vários julgados. Era o necessário a relatar. D E C I D O. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS via advogado, onde aponta como autoridade coatora o juízo da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso – TO. Conforme notoriamente sabido, a presente concessão do Writ em caráter liminar requer a demonstração da presença concomitante da plausibilidade do impetrante em ter razão no que alega, e do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, em função de uma eventual demora na prestação jurisdicional ora intentada. Em que pese o impetrante ter alegado que o paciente possui condições pessoais favoráveis, que o mesmo não é criminoso habitual e, que restam ausentes os motivos garantidores do ergástulo preventivo, juntando inclusive inúmeras jurisprudências dos tribunais pátrios, hei por bem frisar que o perigo de lesão grave ou difícil reparação ventilado pelo impetrante se resume às alegações de que o mesmo poderá vir a sofrer prejuízo físico e psicológico decorrentes da prisão. Assim, INDEFIRO a presente concessão em caráter liminar posto entender não restar satisfatoriamente demonstrado a presença concomitante dos requisitos supra citados, sem os quais não se fundamenta a necessidade de antecipação da tutela pretendida. Desta forma, determino seja a autoridade apontada coatora notificada para que, no prazo de 48 horas, sejam prestadas as circunstanciadas informações. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2005. Juiz de Direito Bernardino Lima Luz - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº. 4132/05 (05/0046055-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IÁRA MARIA ALENCAR

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO

PACIENTE: MONNA PATIELLY MOREIRA DE FREITAS

ADVOGADA: Iára Maria Alencar

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Deixo para apreciar a medida liminar pleiteada pela impetrante às fls. 02/06 após colhidas as informações da autoridade coatora. REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, no prazo de 24 h, através do fac-símile n.º 3215-3108, com urgência. REQUISITE-SE, também, cópia da decisão que decretou a prisão temporária da paciente. Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 21 de novembro de 2005. Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4050/05 (05/0044944-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.

PACIENTE: JOSÉ ANTÔNIO DUARTE LIMA E FÁBIO SILVA CRUZ.

ADVOGADO : Rodrigo Okpis.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – MERA IRREGULARIDADE – ERGASTULO DE 84 DIAS – DENÚNCIA NÃO OFERTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. - Certo é que eventual excesso de prazo para seu oferecimento não importa, por si só, em reconhecer constrangimento ilegal, desde que não seja ultrapassado, em muito, o prazo máximo permitido para a formação da culpa, como in casu, que, após 84 (oitenta e quatro) dias de efetivo ergastulo, sequer fora ofertada a denúncia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supradestacados, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em conceder a ordem requisitada, com fulcro no art. 648, II, do CPP, ante o constrangimento ilegal então configurado, devendo ser encaminhado o alvará de soltura tanto para a Comarca de Colméia ou a qualquer outra a cuja disposição estiverem em razão dos delitos motivadores do auto de flagrante de fls. 10, se por al não estiverem presos, consoante voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, § único, do CPP, absteve-se de votar. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os eminentes Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 08 de novembro de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1878/05 (05/0041279-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1251/01 – 2ª VARA CRIMINAL).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR ROLINS GUIMARÃES.

ADVOGADO : Antonio Luiz Lustosa Pinheiro.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. COM O ADVENTO DA LEI 10.259/01, O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PREVISTO NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97, PASSOU A SER CONSIDERADO CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, TORNANDO COMPETENTE PARA JULGAR A AÇÃO PENAL DELE DECORRENTE, O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, POIS, A LEI POSTERIOR QUE FAVORECER O RÉU, APLICA-SE A FATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1878/05, figurando como recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como recorrido o Sr. José Ribamar Rolins Guimarães. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Acórdão de 21 de junho de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1908/05 (05/0041637-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1245/01, 2ª VARA CRIMINAL).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO : Antônio Luis Lustosa Pinheiro.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. COM O ADVENTO DA LEI 10.259/01, O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PREVISTO NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97, PASSOU A SER CONSIDERADO CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, TORNANDO COMPETENTE PARA JULGAR A AÇÃO PENAL DELE DECORRENTE, O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, POIS, A LEI POSTERIOR QUE FAVORECER O RÉU, APLICA-SE A FATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1908/05, figurando como recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como recorrido o Sr. Deusdete Pereira dos Santos. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Acórdão de 21 de junho de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1909/05 (05/0041645-1).

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1238/01, 2ª VARA CRIMINAL).
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO : VADEILSON RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO : Antônio Luis Lustosa Pinheiro.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA : Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR : Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. COM O ADVENTO DA LEI 10.259/01, O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PREVISTO NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97, PASSOU A SER CONSIDERADO CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, TORNANDO COMPETENTE PARA JULGAR A AÇÃO PENAL DELE DECORRENTE, O JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL, POIS, A LEI POSTERIOR QUE FAVORECE O RÉU, APLICA-SE A FATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1909/05, figurando como recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como recorrido o Sr. Vadeilson Rodrigues da Silva. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Acórdão de 21 de junho de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1950/05 (05/0043766-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 942/04 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/04.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: JOSÉ VALDECI SOUSA DA SILVA.
DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: PROCESSO PENAL – PRISÃO EM FLAGRANTE - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE – MERA IRREGULARIDADE – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS - SEGREGAÇÃO CAUTELAR DESNECESSÁRIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1. A apresentação de razões recursais fora do prazo é tida como mera irregularidade quando o recorrente é o Ministério Público, à vista do que preconiza o artigo 576 do CPP, do que se conclui que não poderá ele desistir de recurso que haja impetrado, levando-se em conta a data da interposição do recurso para aferição de sua tempestividade. 2. Não restando evidenciadas as hipóteses autorizativas da prisão preventiva, as circunstâncias subjetivas do acusado, por si sós, não desautorizam a concessão da liberdade provisória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, deixando de acolher o parecer ministerial, votou pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 25 de outubro de 2005.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Pauta

PAUTA Nº 36/2005

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 36ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 29(vinte e nove) dia(s) do mês de novembro (11) de 2005, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2857/05 (05/0043130-2).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 921/04 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, 61, II C E ART. 65, III, D, TODOS DO CP.
APELANTE: EDSON OLIVEIRA SANTANA.
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza
Desembargador Liberato Póvoa
Desembargador José Neves

RELATOR
REVISOR
VOGAL

2)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1976/05 (05/0044921-0).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1091/98 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, "CAPUT", C/C ART. 14, II, DO CP.
RECORRENTE: ANTENOR MARTINS BARROS.
ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton
Desembargadora Jacqueline Adorno
Desembargador Carlos Souza

RELATOR
VOGAL
VOGAL

Intimação às Partes Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº 4123/05 (05/0045902-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE SOUZA E VIVIANE GARCEZ MACHADO PARREIRA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ – TO
PACIENTE: SANDRO OLIVEIRA SILVA E ROBSON SALES DA SILVA
ADVOGADO: PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " DECISÃO –Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CÉSAR DE SOUZA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2.099-B, e pela Estagiária, VIVIANE GARCEZ MACHADO PARREIRA, em favor dos pacientes SANDRO OLIVEIRA SILVA E ROBSON SALES DA SILVA, que se encontram presos desde o dia 09/10/2005, na por força do Decreto de Prisão Preventiva emanado pela MMª JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO, ora autoridade acimada de coatora, por suposta prática do crime de furto, (artigo 155, do Código Penal Pátrio), da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), subtraída do Estabelecimento Comercial Peg Páq Paraíso, de propriedade da vítima, Sr. Luiz Lopes dos Santos. Em suma, alegam os impetrantes que os pacientes encontram-se tolhidos de seus direitos constitucionais, por encontrarem-se presos na Cadeia Pública da Comarca de Itacajá/TO, cujo ergástulo originou-se de uma representação formulada pela Autoridade Policial. Ressaltam, que os pacientes são réus confessos, e esclareceram todas as circunstâncias necessárias para o esclarecimento do crime não existindo mais motivos para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que, os mesmos já forneceram à Autoridade Policial e ao Judiciário todas as informações relativas ao delito por eles praticado. Frisam, ainda, que os pacientes não oferecem qualquer ameaça para a sociedade local, pois, são pessoas radicadas na cidade, são réus primários, têm residência fixa, profissão definida e bons antecedentes. Esclarecem, ainda, que apesar de constar na Certidão de Antecedentes Criminais um ato infracional, referente à data de 19/08/2003, como incursos no artigo 155 do CP, processo este dado baixa em 19/06/2005, os pacientes eram menores de idade na época dos fatos. Insistem no argumento de que o decreto preventivo tem por fundamento a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, todavia, não existem mais motivos para subsistir tais prisões, por serem os pacientes primários e sem antecedentes criminais, tornando-se assim, desnecessária a prisão preventiva face à ausência dos pressupostos que a justificam. Daí porque pugna pelo direito de responderem o processo em liberdade. Após afirmar que se encontram devidamente demonstrados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", arrematam pugnando pela concessão liminar da ordem impetrada, com a consequente expedição dos competentes Alvarás de Soltura. Ao final, requer a confirmação da liminar em caráter definitivo. Acostados aos autos acham-se os documentos de fls. 19/106. É o relatório do que interessa. O presente pedido acha-se fulcrado basicamente na alegação de que os pacientes não podem permanecer encarcerados por serem primários, detentores de bons antecedentes, possuem atividade lícita e residência fixa no distrito da culpa. Da análise perfunctória dos autos entrevejo que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes (fls. 68/70) não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois se acha satisfatoriamente fundamentada na aplicação da lei penal, ante a prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria. Observo, ainda, que no presente caso, a preservação da prisão preventiva do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública, em razão de outros crimes praticados na cidade de Itacajá/TO, conforme muito bem ressaltou a Ilustre Magistrada, ao proferir a sua decisão (fls. 68/70): "(...) Há necessidade da prisão dos representados para garantir à ordem pública, considerando-se que todos os representados possuem maus antecedentes, já tendo participado de outros furtos nesta urbe. Como afirmou a autoridade policial os representados colocam em risco a sociedade local, tendo insistido na execução do crime mesmo após uma tentativa frustrada. O que demonstra terem personalidade voltada para o crime e o ganho fácil. Tratam-se de pessoas que não levam em consideração sequer os laços familiares, posto que o representado Sandro é primo dos proprietários do estabelecimento furtado e trabalhava anteriormente com estes. Denota-se, portanto, que são indivíduos perigosos e que não podem permanecer no meio social enquanto são investigados, a fim de que se possa tranquilizar a comunidade local. A medida também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que consta dos autos que há a real possibilidade dos representados se evadir do local do crime, pois não possuem emprego lícito e não há notícias de que tenham residência fixa" (...). Portanto, pelo que se extrai dos autos conclui-se que a gravidade do delito mencionado e as circunstâncias em que foram praticados, aliados ao que foi exposto acima, demonstram a necessidade da manutenção da prisão preventiva em relação aos pacientes. Frise-se, por oportuno, que a Jurisprudência de nossos tribunais tem acolhido o entendimento de que ninguém melhor do que o juiz para medir e pesar os elementos colhidos, para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão cautelar, que, como é de trivial sabença, é medida excepcional quanto ao sistema de liberdades individuais. A propósito, trago à colação o

seguinte julgado: "Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juizes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros do que os juizes distantes. O indubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva" Ademais, é assente na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não obsta a decretação da prisão preventiva, não impõe a revogação, do ato segregador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais esculpido no artigo 5º da Carta Magna em vigor, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, como no caso sob exame, posto que presentes os motivos que a justificam. Por outro lado, há que se ressaltar que em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso desta diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso. Sendo assim, a cautela recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora que, por estar mais próxima dos fatos, poderá apresentar melhores meios elucidativos, capazes de auxiliar num julgamento mais aprofundado da ordem impetrada. Por tais razões, julgo ser conveniente postergar-se o juízo acerca do pedido de desconstituição da prisão dos pacientes para o julgamento final desta ação, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pelo Juiz-impetrado, poderá proferir decisão mais abalizada e distante do obscuro e movediço status de incerteza que ainda permeia a hipótese sob exame. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 21 de novembro de 2005 - Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

Acórdãos

APelação CRIMINAL nº 2680/04

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 APELANTE : CARLENE MARIA ROCHA DA SILVA E DULCILENE MEDEIROS FREITAS E LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON
 Relatora pl Acórdão : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO FEITO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DAS APELANTES. PRETENZA ABSOLVIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. RECURSO IMPROVIDO. 1 – Não há qualquer irregularidade a desafiar a nulidade do feito, posto que, ao ser requisitado as apelantes compareceram em Juízo, foram interrogadas na presença de advogado e apresentaram defesa prévia. 2 – A pretensão de absolvição não encontra qualquer guarida nos autos, pois não pairam dúvidas quanto a prática de tráfico ilícito de entorpecentes. A materialidade delitiva resta evidenciada pelas substâncias apreendidas e submetidas a laudo pericial e as autorias se mostram incontroversas. 3 – O envolvimento da apelante Carlene está sobejamente evidenciado eis que, suas declarações, afirmando que transportava a substância entorpecente apreendida, se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos. De igual forma, não há supedâneo probatório a sustentar a versão de inocência apresentada em relação a apelante Dulcilente, posto que, a afirmação de que consentia com o fato de Luiz Carlos guardar "tóxico" em sua residência, corrobora com toda a apuração dos fatos no decorrer do processo. 4 – Em se tratando de tráfico ilícito de entorpecentes, crime assemelhado aos hediondos, o regime de cumprimento da pena é o integralmente fechado, não havendo, portanto, possibilidade de progressão de regime.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – Relator, proveu parcialmente os recursos somente para conceder a mudança de condições aos apelantes Carlene Maria Rocha da Silva e Luiz Carlos da Silva o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime aberto e, à apelante Dulcilene Medeiros Freitas no regime semi-aberto, tudo nos moldes do que preconiza o artigo 33, § 3º do Código Penal Brasileiro, sendo vencido. Votou com a divergência da Desembargadora Jacqueline Adorno, o Desembargador Carlos Souza. Nos termos do artigo 114, § 1º do RITJ – TO a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno ficou responsável pela redação do acórdão. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador Substituto. Acórdão de 12 de abril de 2005.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO N.º1640/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: (AÇÃO REGRESSIVA Nº 1727/98- VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REQUISITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO : Paulo Leniman Barbosa Silva e Outro
 REQUERIDO: BOM TEMPO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: Mauro José Ribas e Outro

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 49 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir das fls.31, em

observância o que foi estabelecido na sentença de fls. 03/05. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de mora de 0,5% ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS	VALOR JUROS	VALOR ATUALIZADO
30/8/2004	R\$ 1.415,32	1,0631134	R\$ 89,33	7,36%	R\$ 110,75	R\$ 1.615,40

DATA	CUSTAS PROCESSUAIS CF. FLS. 19	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS	VALOR JUROS	VALOR ATUALIZADO
8/8/2003	R\$ 138,61	1,1301207	R\$ 18,04			R\$ 156,65

TOTAL GERAL (honorários + custas)	R\$1.772,05
--	--------------------

Importa o presente cálculo em R\$ 1.772,05(um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

PRECATÓRIO N.º 1564/99

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: (AÇÃO REGRESSIVA Nº 1727/98- VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REQUISITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.
 EZEQUENTE: MARILDA PICOLOO E HAMILTON JOSÉ DIAS
 ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
 EXECUTADO: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.151 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir das fls.84. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada .

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS	VALOR JUROS	VALOR ATUALIZADO ATÉ 07/03/2005
12/12/2001	R\$ 8.094,36	1,3678833	R\$ 2.977,78			R\$ 11.072,14

VALOR PAGO EM 07/03/2005 cf. fls. 145	R\$ 8.094,36
DÉBITO REMANESCENTE (R\$ 11.072,14 – R\$ 8.094,36)	R\$ 2.977,78

DATA	DÉBITO REMANESCENTE	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS	VALOR JUROS	VALOR ATUALIZADO
07/03/2005	R\$ 2.977,78	1,0302376	R\$ 90,05			R\$ 3.067,83

TOTAL GERAL	R\$ 3.067,83
--------------------	---------------------

Importa o presente cálculo em R\$ 3.067,83(três mil, sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Maria das Graças Soares
 Téc. Contabilidade
 CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2305ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:48 do dia 17 de novembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTÓCOLO : 05/0045945-2

APELAÇÃO CÍVEL 5165/TO
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 55-B/99
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT Nº 55-B/99 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
 APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): JERÔNIMO RIBEIRO NETO E OUTROS
 APELADO(S): MANOEL JUSTINO DA SILVA e LUIZIA COSTA DO VALE
 ADVOGADO(S): LUIZ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005

PROTÓCOLO : 05/0045946-0

APELAÇÃO CÍVEL 5166/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7823/99
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7823/99 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS ATRAVÉS DO DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL
 PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : JOSÉ DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : VALDEON ROBERTO GLÓRIA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045953-3

APELAÇÃO CÍVEL 5167/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5059/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS Nº 5059/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTROS
 APELADO : HUMBERTO FARIA TONACO
 ADVOGADO : VERÔNICA SILVA DO PRADO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045954-1

APELAÇÃO CÍVEL 5168/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4579/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4579/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : PAULO ANTÔNIO LOPES
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045955-0

APELAÇÃO CÍVEL 5169/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4143/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM Nº 4143/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
 APELADO(S): RODOLFO COSTA BOTELHO, SALOMÃO BARBOSA E AMARILDO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
 APELADO(S): SUIAIR MARIANO DE MELO, JOÃO BATISTA MARIANO, GILDO BENÍCIO E VALTER GOMES VANDERLEY
 ADVOGADO(S): GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045957-6

APELAÇÃO CÍVEL 5170/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10529/02 A. 11360/03
 REFERENTE : (EMBARGOS Nº 11360/03 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI TO
 PROCURADOR: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA
 APELADO : DJANE LACERDA
 ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045958-4

APELAÇÃO CÍVEL 5171/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4060-8/05 A. 4061-6/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4060-8/05 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : VALADARES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES ESTACIONÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO(S): CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
 APELADO(S): FRANCISCO VICENTE DE LIMA E LINDOMAR ABREU LIMA
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045960-6

APELAÇÃO CÍVEL 5172/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3305/03 A. 3423/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3423/04 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ELIANA CURADO BARBOSA
 ADVOGADO(S): POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA
 APELADO : APARECIDA DE FÁTIMA ROSA CAVALCANTE
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 APELANTE : APARECIDA DE FÁTIMA ROSA CAVALCANTE
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 APELADO : ELIANA CURADO BARBOSA
 ADVOGADO(S): POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045961-4

APELAÇÃO CÍVEL 5173/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4611/04 A. 4629/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 4629/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : CARNEIRO E AMORIM LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 APELADO(S): SILVEIRA E BORGES E CLAUDEMIR DE SÁ SILVEIRA
 ADVOGADO : ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045999-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6254/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 22110-6/05
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 22110-6/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
 AGRAVADO(A): CLOVES OLIVEIRA VALADÃO, RÁPIDO JAVAÉS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., SEMENTES VALE DO JAVAÉ LTDA., AGROPECUÁRIA JAVAÉS LTDA., AGROPECUÁRIA MOLHA FARINHA LTDA., AGROPECUÁRIA LAGOA DA EGUA LTDA., AGROVEL - AGROINDUSTRIAL VEREDA LTDA. E ARMAZÉNS GERAIS VALE DO JAVAÉS LTDA.
 ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025153-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046003-5

HABEAS CORPUS 4128/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 PACIENTE : LUIZ ARAUJO DA SILVA
 ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046004-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6255/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8121/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 8121/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL - IESPEN
 ADVOGADO : DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
 AGRAVADO(A): GUILHERME TORRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046005-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3341/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR(A): RODRIGO HELENO CHAVES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046007-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3342/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13886-1/05 AGI-6186/05
 IMPETRANTE: ISADORA LAURIA GERBIS
 ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6186/05- TJ/TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046008-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6256/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7458/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA Nº 7458/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA DE JESUS- EMPRESA INDIVIDUAL
 ADVOGADO(S): PÚBLIO BORGES ALVES E OUTRO
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046009-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6257/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6104-6/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6104-6/04 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE(: LIOMAR LEMES RODRIGUES E EDILENE ARAÚJO DA CUNHA RODRIGUES
 DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(A: LINDOMAR LACERDA LOPES E EURÍPEDES BORBA LOPES
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046012-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3343/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ALESSANDRO CARVALHO NUNES
 DEFEN. PÚB: TEREZA DE MARIA BONFIM NUNES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046014-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6258/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11948-4/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 11948-4/05, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : A. L. DOS S.
 ADVOGADO : FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 AGRAVADO(A: J. C. DOS S.
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046015-9

RECLAMAÇÃO 1546/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 316/89
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 316/89, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO)
 RECLAMANTE: VICTOR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER
 RECLAMADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
 ADVOGADO(S): GASPAS FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046016-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3344/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 18935-0/05
 IMPETRANTE: RONALDO SANTOS AMORIM
 ADVOGADO(S): ALBERTO RANIERE A. GUIMARÃES E OUTRA
 IMPETRADO(: SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA, DIRETOR DA RECEITA FAZENDÁRIA ESTADUAL E COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046019-1

HABEAS CORPUS 4129/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE : MARCUS SUEL PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046024-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6259/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2492/05
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2492/05, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : MARCIONILI ALVES SOBRINHO
 ADVOGADO : EDER BARCELOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(A: ARLINDO DOMINGOS
 ADVOGADO(S): RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRA
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046040-0

HABEAS CORPUS 4130/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3832/05

IMPETRANTE: ZELINO VITOR DIAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 PACIENTE : DIRLEY FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : ZELINO VITOR DIAS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044144-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2306ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 15h:04 do dia 18 de novembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0046046-9

HABEAS CORPUS 4131/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MIGUEL CHAVES RAMOS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
 PACIENTE(S): DORIVAL DE SOUSA E CLEITON APARECIDO BRESCHIOTTI
 ADVOGADO : MIGUEL CHAVES RAMOS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046055-8

HABEAS CORPUS 4132/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: IÁRA MARIA ALENCAR
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE : MONNA PATIELLY MOREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : IÁRA MARIA ALENCAR
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2307ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:37 do dia 18 de novembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0043948-6

ADMINISTRATIVO 35025/TO
 ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 106/05
 REQUERENTE: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046038-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6260/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 21321-9/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO Nº 21321-9/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE(: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL - IESPEN, SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA
 ADVOGADO : WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO
 AGRAVADO(A: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO
 ADVOGADO : MARIA INÉS PEREIRA
 AGRAVADO(A: MARIA AURORA LEITE PINTO E ALESSANDRA VANESSA LEITE
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045412-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046041-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6261/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 827/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 827/05 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INF. E JUV. E 2º DO CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
 AGRAVANTE : ERIS MANZI SALVIANO
 ADVOGADO(S): ZENO VIDAL SANTIN E OUTRA
 AGRAVADO(A: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO
 ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046043-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6262/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 15729-7/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 15729-7/05, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : LINDOMAR DE FREITAS BORGES

ADVOGADO(S): LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO
 AGRAVADO(A): HILDA DE JESUS VIEIRA E SEU ESPOSO ANTONIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046044-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6263/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1286/05
 REFERENTE : (CARTA PRECATÓRIA Nº 1286/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : LUCIANO SALES OLIVEIRA
 ADVOGADO : GERMIRO MORETTI
 AGRAVADO(A): CATERPILLAR FINANCIAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(S): SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046047-7

ADMINISTRATIVO 35128/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046048-5

ADMINISTRATIVO 35126/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046049-3

ADMINISTRATIVO 35127/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046050-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3345/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ELIAS CORREIA DOS REIS
 ADVOGADO : ZAINE EL KADRI
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2308ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:15 do dia 21 de novembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0043223-6

APELAÇÃO CRIMINAL 2864/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 793/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 793/04 - DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
 T.PENAL : ART. 155, "CAPUT", DO CPB
 APELANTE : JOSÉ TADEU DE SOUZA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0043224-4

PROTOCOLO : 05/0043401-8

APELAÇÃO CRIMINAL 2876/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 98/02
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 98/02 - DA 3ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 217, DO CP
 APELANTE : RODRIGO ALMEIDA DE SÁ
 ADVOGADO : MARCO PAIVA DE OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005

PROTOCOLO : 05/0044120-0

APELAÇÃO CRIMINAL 2901/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1989/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1989/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II, CP
 APELANTE : CATARINO PIRES DE SENA
 ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045154-0

APELAÇÃO CRIMINAL 2967/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1813/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1813/05 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
 T.PENAL : ART. 214, CAPUT, C/C ART. 224, A, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - ART. 69 - E CRIME CONTINUADO - ART. 71, TODOS DO CP E ARTS. 1º, VI, E 9º. AMBOS DA LEI 8072/90
 APELANTE : JOSÉ AURÉLIO DE SOUSA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045964-9

APELAÇÃO CÍVEL 5174/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2252/98
 REFERENTE : (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 2252/98 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CASSETINS
 PROC.(ª) E: OSÓRIO JOÃO WORM
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : WILSON LIMA DOS SANTOS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0017087-9

PROTOCOLO : 05/0045965-7

APELAÇÃO CÍVEL 5175/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4670/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4670/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 APELADO : MARIA LUCINETE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045971-1

APELAÇÃO CÍVEL 5176/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4672/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4672/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 APELADO : JOSÉ HERIOVALDO QUEIROZ SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045965-7

PROTOCOLO : 05/0045978-9

APELAÇÃO CÍVEL 5177/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 248/99 A. 280/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 280/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): MARCELO CARMO GODINHO E OUTROS
 APELADO(S): VICENTE PAULO CÂNDIDO E MARIA NILZA RIBEIRO CÂNDIDO
 ADVOGADO(S): SAULO DE ALMEIDA FREIRE E OUTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0016678-2

PROTOCOLO : 05/0045979-7

APELAÇÃO CÍVEL 5178/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5689/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5689/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO FINASA S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO CONTINENTAL BANCO S/A
 ADVOGADO(S): LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS
 APELADO : LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045980-0

APELAÇÃO CÍVEL 5179/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3673/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 3673/99 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA E OUTROS
 APELADO : ANTENOR MENIN
 ADVOGADO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005

PROTOCOLO : 05/0046027-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2005/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 059/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 059/05 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, III, 6ª FIGURA, ÚLTIMA PARTE E ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPB
 RECORRENTE: WESLEY ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044806-0

PROTOCOLO : 05/0046053-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6264/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5947/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 5947/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : REAL SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS
 LIT. PAS.:(IDIOMAR CLEMES DE OLIVEIRA, IRMÃOS DA ROLT TRANSPORTE E IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA E JULIAN DOS REIS DA ROLT
 ADVOGADO(S): MAURI NASCIMENTO E OUTRO
 AGRAVADO(A): MIRIAN FIGUEIREDO DA SILVA, S. F. S. E T. F. S.
 REPRESENTADOS POR SEU GENITOR N. F. F.
 ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046068-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6265/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20188-1/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 20188-1/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ELEUZA ALVES DO NASCIMENTO ALMEIDA
 ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA CHAVES
 AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO(S): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0046079-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6266/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1784/88
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5835/05 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : JOÃO LAURO AIRES CAVALCANTE
 ADVOGADO : ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA
 AGRAVADO(A): BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 ADVOGADO(S): JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0046082-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6267/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 316/89
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 316/89, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : VÍCTOR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER
 AGRAVADO(A): BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 ADVOGADO(S): GASPAS FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046015-9

PROTOCOLO : 05/0046085-0

HABEAS CORPUS 4133/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1386/04
 IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE : JUCILEY PEREIRA BRITO
 ADVOGADO : JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 02**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 8.655/00, requerido por MARIA ARAÚJO LIMA em face de JOSÉ PERES DE SOUSA, sendo o presente para CITAR o Requerido, Sr. JOSÉ PERES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da ação e a INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação, redesignada para o dia 16 (DEZESSEIS) DE DEZEMBRO DE 2005, ÀS 14:30 HORAS, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, contados da realização da predita audiência, via de advogado habilitado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Redesigno audiência de tentativa de reconciliação para o dia 16 (dezesesseis) de dezembro de 2005, às 14:30 horas. Mantenho os demais termos do despacho de fls. 02. Cumpra-se. Araguaína-TO., 18 de novembro de 2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (23/11/2005). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

PALMAS**Errata**

Certifico que no Diário da Justiça nº 1414, circulado em 14 de novembro de 2005, pág. 32, onde se lê: "1ª Vara Cível", leia-se "2ª Turma Recursal".

2ª Vara Cível**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS****AUTOS Nº: 2005.0002.9522-3/0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
 REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LTDA E OUTROS

FINALIDADE: NOTIFICAR TERCEIROS INTERESSADOS que por este Juízo se processam os autos supra mencionados, que tem por objeto assegurar o interesse de investidores junto às requeridas e, para no prazo de 30(trinta) dias, possibilitando-os intervir como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como dar CIÊNCIA aos autores de ações individuais, para que, caso queiram, pedir sua suspensão, pelo prazo de 30 dias, a contar do conhecimento da propositura da presente Ação coletiva, cumprindo assim o determinado no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO: "...Publique-se edital, no órgão oficial próprio, com o propósito de cientificar eventuais interessados, possibilitando-lhes intervir como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como dar ciência aos autores de ações individuais, para que, caso queiram, pedir sua suspensão, pelo prazo de 30 dias, a contar do conhecimento da propositura da presente ação coletiva, cumprindo assim o determinado no artigo 104 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 18 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marques São João da Palmas, Telefone nº (063) 3218-4511.
 Palmas(TO), 21 de novembro de 2005.
 Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito

3ª Vara Cível**PUBLICAÇÃO DE BOLETIM**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 1002/99

Ação: Indenização
 Requerente: José Maria de Souza
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas
 Requerido(a): Alziro de Freitas Soares
 Advogado(a): Dr. Germiro Moretti
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 1871/01

Ação: Indenização
 Requerente: Aline Timponi Medeiros
 Advogado(a): Em causa própria
 Requerido(a): Tocantins Celular
 Advogado(a): Drª. Bernadete de L. Rezende
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Cumpra-se o V. Acórdão como nele se contém. Intime-se a requerente para requerer o que de direito. Em caso de silêncio, archive-se com as cautelas de praxe.

Autos no: 2592/02

Ação: Monitoria
 Requerente: Tudo Elétrico Ltda
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros
 Requerido(a): Juarez Sales da Cruz
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 107.

Autos no: 3212/03

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda
 Advogado(a): Dr. Irineu Derli Langaro
 Requerido(a): Laides Verônica Rodrigues dos Santos
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 3473/04

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão
 Requerente: Sarita da Silva Lima
 Advogado(a): Dr. Messias Geraldo Pontes
 Requerido(a): Leonidiz Gomes
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.
 Autos no: 3590/04
 Ação: Execução
 Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
 Requerido(a): Zilbe Soares Lima
 Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a proceder, em cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora.

Autos no: 3641/03

Ação: Monitoria
 Requerente: Clínica San Vitor Ltda
 Advogado(a): Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha
 Requerido(a): Wagna Cristiane Ribeiro
 Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior e Outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar os embargos e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de dez dias.

Autos no: 2005.0002.0344-2/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Darcy Maia Ribeiro
 Advogado(a): Drª. Elisângela Mequita Sousa
 Requerido(a): Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil – Grupo Itaú
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito ante a falta de base empírica a amparar a pretensão. Antes de determinar a citação do réu, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial declinando pormenorizadamente os fatos que objetiva demonstrar com a exibição de documentos formulada no item "E" da inicial, sob pena de restar inviabilizada a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC, tendo em vista que as instituições financeiras, pela experiência rotineira, se negam a exibir tais documentos, tornando inócua o pedido de exibição se não for cominada a pena de presunção de veracidade das afirmações que o demandante objetivava provar, tudo sob pena de indeferimento do pedido no que tange à exibição de documentos.

Autos no: 2005.0001.0831-8/0

Ação: Indenização
 Requerente: Milton Gomes da Rocha
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Drª Karine Danielle Rodrigues
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para que seja melhor apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, diga a autora, em 5 dias, qual a profissão que exerce.

Autos no: 2005.0001.1232-3/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Loja Maçônica Luz Pioneira de Palmas
 Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana
 Requerido(a): Edvar de Souza
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10 dias.

Autos no: 2005.0001.1292-7/0

Ação: Notificação Judicial
 Requerente: Ormindia Lidia de Moraes Leite
 Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Requerido(a): Divino Aparecido Medeiros e Outros

Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 24.

Autos no: 2005.0000.1693-6/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado(a): Dr. Ronildo Lopes do Nascimento
 Requerido(a): Marcos Antonio Pereira Pinto
 Advogado(a): Dr. Marcus Vinicius Corrêa Lorenço
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0001.1720-6/0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Aço e Corte e Dobra Ltda
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
 Requerido(a): H e J Construções Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: O valor da causa deverá ser fixado de acordo com o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, ou seja, deverá corresponder ao valor da dívida, motivo pelo qual fixo o mesmo em R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais). Intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Autos no: 2005.0000.1899-8/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Janaina Simonelli Esteves Barbosa
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Requerido(a): Floricultura e Viveiro Tudo Verde
 Advogado(a): Dr. Rivadávia Barros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10(dez) dias.

Autos no: 2005.0000.2775-0/0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Antenogenes Gualberto Leite
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Euripedes de Souza e Dr. Alessandro Róges Pereira
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0002.3448-8/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Francisco Emerson Melo de Macedo
 Advogado(a): Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito
 Requerido(a): Raimundo Catarino dos Santos e Ezilton Rodrigues dos Santos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Entretanto, para que a parte não seja lesada em razão do equívoco, entendo por bem em determinar a intimação do autor para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser ela tida por inepta.

Autos no: 2005.0001.3805-5/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Jairon Barros Neves
 Advogado(a): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa e Drª Elisângela Mesquita Sousa
 Requerido(a): Laerte de Almeida
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10(dez) dias.

Autos no: 2005.0000.4700-9/0

Ação: Embargos de Terceiros
 Requerente: Gilvanes Carvalho Maranhão
 Advogado(a): Dr. Hugo Marinho
 Requerido(a): Antonio Conceição Noronha
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10(dez) dias.

Autos no: 2005.0000.5718-7/0

Ação: Indenização
 Requerente: João Domingos da Silva
 Advogado(a): Drª. Ana Paula Cavalcante e Dr. Leonardo do Couto Santos Filho
 Requerido(a): Bradesco Seguros Vida e Previdência
 Advogado(a): Dr. Jorge Victor Zagallo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0001.5761-0/0

Ação: Interdito Proibitório
 Requerente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
 Requerido(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Tocantins
 Advogado(a): Dr. Marcus Vinicius Corrêa Lourenço
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10(dez) dias.

Autos no: 2005.0000.6020-0/0

Ação: Execução
 Requerente: Banco Bandeirantes S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido(a): Borges e Oliveira Ltda
 Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Assim, considerando que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme o comando emergente do § 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Assim, converto o mandado de pagamento em mandado executivo. Prossiga a presente medida como execução.

Autos no: 2005.0000.6024-2/0

Ação: Execução

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado(a): Dr. Marco Aurélio Paiva Oliveira

Requerido(a): José Viana Povoá Camelo e Maria Aparecida Conceição Póvoa

Advogado(a): Dr. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Assim, considerando que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito, impõe-se a procedência do pedido. Posto isto, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme o comando emergente do § 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Assim, converto o mandado de pagamento em mandado executivo. Prossiga a presente medida como execução.

Autos no: 2005.0000.7405-7/0

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido(a): Via Palmas Comércio Atacadista Ltda e Magda Alves de Lima

Advogado(a): Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10(dez) dias.

Autos no: 2005.0000.7408-1/0

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido(a): Via Palmas Comércio Atacadista Ltda e Magda Alves de Lima

Advogado(a): Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10(dez) dias.

Autos no: 2005.0001.7618-6/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Indústria Nacional de Asfaltos Ltda e outros

Advogado(a): Dr. Marcelo de Barros Barreto

Requerido(a): Fundo de Investimento Referenciado Di Pro Amem, Banco Santos e outros

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro a liminar por entender que não estão preenchidos os requisitos necessários. Pelos fatos constantes da inicial, verifico que a inversão do ônus da prova pretendida não restou configurada tendo em vista a própria fundamentação do indeferimento da liminar pretendida, posto que não verossímil a alegação e hipossuficiência para gerar as provas necessárias para a discussão da lide também não restou demonstrada, segundo as regras de experiência, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova pretendido. Importante salientar que não basta o simples requerimento para que se conceda a inversão. É importante a comprovação da hipossuficiência.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Mantenho a decisão de fls. 135 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formação da relação processual.

Autos no: 2005.0000.7977-6/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Gilson Ribeiro de Vasconcelos Elza Helena Campos Pereira

Advogado(a): Dr. Mariano Wendell di Bella e Dr. Valdir Haas

Requerido(a): Banco Bom Sucesso S/A e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(a): 1º Drª Miriam Cristlina de Moraes Pinto Alves e Drª Maiura Guilherme de Rezende

2º Drª. Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10(dez) dias.

Autos no: 2005.0000.8412-5/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Outros

Requerido(a): Ricardo Neves de Araújo

Advogado(a): Dr. Linidinalvo Lima Luz e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10(dez) dias.

Autos no: 2005.0000.8429-0/0

Ação: Execução de Sentença Arbitral

Requerente: Antônio Cerqueira Calixto

Advogado(a): Drª. Patrícia Wiensko

Requerido(a): Vitor Wadiah Akkari

Advogado(a): Dr. Ruberval Soares Costa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre o contido na petição de fls. 29, diga o exequente, independentemente da norma de processamento do feito.

Autos no: 2005.0000.8667-5/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Beckmann e Haeffner Ltda

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e Dr. Silmar Lima Mendes

Requerido(a): Cellins – Companhia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10(dez) dias.

Autos no: 2005.0001.8909-1/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Cristiane Wolf Costa

Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi e Dr. Jader Ferreira dos Santos

Requerido(a): Banco Real S/A – ABN Amro Bank

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito ante a falta de base empírica a amparar a pretensão. Antes de determinar a citação do réu, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial declinando pormenorizadamente os fatos que objetiva demonstrar com a exibição de documentos formulada no item “E” da inicial, sob pena de restar inviabilizada a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC, tendo em vista que as instituições financeiras, pela experiência rotineira, se negam a exibir tais documentos, tornando inócua o pedido de exibição se não for cominada a pena de presunção de veracidade das afirmações que o demandante objetivava provar, tudo sob pena de indeferimento do pedido no que tange à exibição de documentos.

Autos no: 2004.0000.9367-3/0

Ação: Execução Forçada

Requerente: Sebastião Rosa

Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antonio

Requerido(a): Gabriel Jacomo do Couto

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se sobre a certidão/documento de fls. 17.

Autos no: 2004.0002.9452-9/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Inácio Ribeiro Araújo

Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antonio

Requerido(a): Avestruz Máster Agro Comercial Importação e Exportação Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro a possibilidade da parte autora recolher as custas no final do processo. Saliento, por fim que a expedição do mandado de arresto ficará condicionada à apresentação de caução real ou fidejussória (artigo 804 do Código de Processo Civil). Portanto, intime-se, primeiramente, a parte autora para prestar caução.

Autos no: 2004.0002.9458-8/0

Ação: Cautelar

Requerente: Christian Zini Amorim

Advogado(a): Em causa própria

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em reunião realizada aos 14 de novembro próximo passado, foram adotadas algumas cautelares sobre as denúncias levantadas pela parte. A reunião deu-se na sala da Diretoria do Foro e contou com a participação dos juizes civeis da comarca. Intime-se e após arquivem-se.

Autos no: 2005.0002.9469-3/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Carla Fernanda Martins de Bastos

Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim

Requerido(a): Avestruz Máster Agro Comercial Importação e Exportação Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro a possibilidade da parte autora recolher as custas no final do processo. Saliento, por fim que a expedição do mandado de arresto ficará condicionada à apresentação de caução real ou fidejussória (artigo 804 do Código de Processo Civil). Portanto, intime-se, primeiramente, a parte autora para prestar caução.

Autos no: 2004.0002.9485-5/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Valberto da Silva

Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges

Requerido(a): Avestruz Máster Agro Comercial Importação e Exportação Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro a possibilidade da parte autora recolher as custas no final do processo. Saliento, por fim que a expedição do mandado de arresto ficará condicionada à apresentação de caução real ou fidejussória (artigo 804 do Código de Processo Civil). Portanto, intime-se, primeiramente, a parte autora para prestar caução.

Autos no: 2004.0002.9515-0/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Simirames Afonso da Silva

Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim

Requerido(a): Avestruz Máster Agro Comercial Importação e Exportação Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro a possibilidade da parte autora recolher as custas no final do processo. Saliento, por fim que a expedição do mandado de arresto ficará condicionada à apresentação de caução real ou fidejussória (artigo 804 do Código de Processo Civil). Portanto, intime-se, primeiramente, a parte autora para prestar caução.

Autos no: 2004.0002.9534-7/0

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Fernando Ramos Vieira

Advogado(a): Drª. Valemarme Angelim Gomes Vieira

Requerido(a): Avestruz Máster Agro Comercial Importação e Exportação Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: O autor deverá indicar qual a quantia que investiu no negócio firmado com a parte requerida. Concomitantemente, deverá corrigir, no prazo fixado na lei, o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, V e 284, ambos do Código de Processo Civil.) ademais, para o cumprimento da medida liminar, o autor deverá prestar caução no valor referente à compra dos animais. Por fim, deverá esclarecer se os bens que pretende arrestar compreendem as avestruzes. Em caso positivo, deverá indicar para onde levará as aves e se possui meios de mantê-las, a salvaguardar assim as exigências sanitárias e o meio ambiente.

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº:2005.0001.0161-5

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Requerido(a): SHEEL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA

Advogado(a): VINÍCIUS COELHO CRUZ

INTIMAÇÃO: "...Isto posto, com fulcro no art. 511, caput, CPC, nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 71/75 porque deserto."

Autos nº: 2005.0000.7241-0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

requerente: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Advogado(a): SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

Requerido(a): JOSIANA DEMÉTRIO DE BARROS

Advogado(a): MAMED FRANCISCO ABDALLA

INTIMAÇÃO: "... Intime-se a requerida p/ que em 10 (dez) dias pague o valor apresentado nas fls. 38/39."

Autos nº: 2005.0000.8779-5

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): GIL REIS PINHEIRO

Requerido(a): BANCO GM

Advogado(a): ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

INTIMAÇÃO: "...Na consignatória, o autor solicitou o pagamento de R\$ 2.612,58, conforme fls. 11. Defiro a consignação que pode ser feita no cartório desta vara, acrescida de correção monetária e, desde já determino ao autor, senhor Antônio Pereira dos Santos, que mantenha em dia os pagamentos, sob pena do veículo ser apreendido, como determina o Decreto-Lei 911/69. As prestações atrasadas devem ser pagas imediatamente, no prazo fatal de 05 dias, corrigidas monetariamente, pelo INPC e as vencidas deverão ser pagas no prazo contratado, sob pena, automaticamente, sem necessidade de outra ordem, de o veículo ser apreendido e vendido nos termos do Decreto-Lei 911/69."

3ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL

GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 1113/04, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado LUSMAR ARAÚJO RODRIGUES, brasileiro, casado, motorista e comerciante, nascido aos 13/01/1965 em Ceres - GO, filho de Joaquim Rodrigues e Rita Maria Rodrigues. Logrou-se apurar que em junho de 2003, o primeiro e segundo denunciados Carlos André e Carlos Alberto, em comum acordo de vontades e previamente ajustados, subtraíram para si, de uma construção localizada na QSE-11, Lote 06, Jardim Aurenny I, nesta Capital, os materiais de construção descritos no termo de exibição e apreensão de fls. 25 e 26 dos autos, todos de propriedade da vítima Jádilson dos Santos Brito. Versam os autos que os acusados Carlos André e Carlos Alberto, aproveitando-se da ausência da vítima, adentraram na construção de propriedade da mesma e subtraíram 01 (um) vaso sanitário, 02 (duas) portas venezianas e 03 (três) portas de madeira, 01 (um) lavatório de roupas e 01 (uma) pia para banheiro, tendo estes em seguida, vendido tais objetos para o terceiro denunciado José Dilson Marcos Ramos, proprietário de um pregoão especializado em materiais de construção, tendo este último, adquirido no exercício de atividade comercial, com pleno conhecimento que os objetos se tratavam de produto de furto. Apurou-se em seguida, que os dois primeiros acusados votaram ao local do crime e subtraíram cerca de 200 (duzentas) telhas, vendo as mesmas para o quarto denunciado LUSMAR ARAÚJO RODRIGUES, o qual também é dono de um depósito de materiais de construção e tinha total conhecimento da transação comercial ilícita, tendo, inclusive, ajudado os dois primeiros denunciados a fazer o transporte das telhas da residência da vítima para o seu estabelecimento comercial. Diante do exposto, o denunciado tornou-se incurso nas penas do artigo 180, § 1º e 2º do CP, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 10 de março de 2006, às 14:00 horas, acompanhados de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 14 de novembro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL

GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0001.1108-4/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado ANTÔNIO CÉLIO ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 18/09/1972 em Rio Verde - GO, filho de José Augusto da Silva e Dejanira Alves de Souza. Logrou-se apurar na peça informativa que no início do ano de 2001, nas imediações da praça da ARNO 31, nesta Capital, local de comércio de objetos furtados, o denunciado supra, adquiriu de um elemento conhecido apenas como "Pit Bull", uma pistola calibre 380, marca Taurus, PT-58, pagando pela mesa, 0o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sabendo portanto, tratar-se de produto ilícito. Versam os autos que, posteriormente, decorrido aproximadamente um ano, em meados de janeiro de 2002, em plena atividade mercantil, na praça anteriormente mencionada, onde são comercializados objetos de crime, o mesmo acusado vendeu a referida pistola pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o segundo denunciado HEARLEY ROGER MORENO DE OLIVEIRA, o qual adquiriu a mesma também sabendo da origem delituosa do objeto. Consta que a referida arma teria sido furtada na residência do Policial Militar Cap PM Cléber José de Souza, fato ocorrido no dia 21 de janeiro de 2001, nesta Capital. Diante do exposto, o denunciado tornou-se incurso nas penas do artigo 180, § 1º do CP, e como se encontram atualmente em lugar

incerto e não sabido, ficam CITADOS pelo presente, bem como INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 10 de março de 2006, às 14:00 horas, acompanhados de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 11 de novembro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2005.0000.9059-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): J. F. R. R. e outros...

Advogado(a)(s): LUCIANA AVILA ZANOTELI PINHEIRO – OAB/TO. 2676-B

Requerido: J. W. A. P.

DECISÃO: "(...) Assim, considerando a atividade exercida pelo requerido (lanterneiro) e as necessidades urgentes dos filhos, fixo alimentos provisórios em um salário mínimo, que devem ser pagos até o dia 15 do mês. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2005, às 15:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena de revelia e confissão. Intime-se o requerido para depositar mensalmente a pensão alimentícia arbitrada na conta bancária a ser informada pelos autores. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 21/09/05. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Autos: 2005.0001.4523-0/0

Ação: DIVÓRCIO

Requerentes: E. S. de J. A. e O. B. de A.

Advogado: CLEITON BORGES VIEIRA – OAB/TO. 2739

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido e inquirição das testemunhas para o dia 06/12/2005, às 16:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 17/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Autos: 2005.0001.7657-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: R. M. dos S.

Advogado: RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO – OAB/TO. 3002

Requerido(a): F. G. C.

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 06/12/2005, às 16:45 horas. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, cientificando-lhe que o prazo de resposta é de 15 dias, tendo início no dia seguinte ao da audiência na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 17/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Autos: 2004.0000.3290-9/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: E. A. da S.

Advogado: AMAURI LUIS PISSININ – OAB/TO. 2095

Requerido: A. D. de S. N.

DESPACHO "Redesigno audiência para o dia 12/12/05, às 15:30 horas. Cite-se e Intime-se. Palmas, 07/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS Nº 81/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA

RÉQUERENTE: VALDETE MARQUES PEIXOTO DE MOURA

ADVOGADO(A): FÁBIO GOMIDES BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Inexistindo impugnação das partes e não vislumbrando qualquer vício, homologo o cálculo de fls. 160/167, para que surta seus efeitos jurídicos necessários. Dê-se ciência as partes. P.R.I. Palmas, 24 de Outubro de 2005.

AUTOS Nº 3319/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL C/C TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO(A): ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: AGROMOTOR MOTORES MÁQUINAS LTDA

SENTENÇA: "Ante a certidão do meirinho, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Intime-se. Palmas, 24 de Outubro de 2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4181/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANDA

IMPETRANTE: INOCÊNCIA ASSUMPCÃO NUNES CRUZ

ADVOGADO(A): DANIEL DOS SANTOS BORGES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA PROFEITURA DE PALMAS.

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, inexistindo, pois, os motivos que ensejaram a impetração da segurança, reconheço a perda do objeto da presente ação, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta o presente mandamus, o que faço para determinar o arquivamento dos autos, após as baixas respectivas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Sem custas devido a impetrante postular sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas., em 08 de Novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 702/99

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANDA
IMPETRANTE: DEUSIMAR SOARES SANTANA
ADVOGADO(A): HÉLIO BRASILEIRO FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS.

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte impetrante, julgo extinta a ação sem o exame do mérito, com amparo no artigo 267, incisos I, II e § 1º, do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Em consequência, torno sem efeito a liminar deferida às fls. 23/26. Dê-se ciência a autoridade inquinada coatora. Custas pelo impetrante. Publique-se registre-se, intemem-se e Cumpra-se. Palmas., em 08 de Novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2793/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO(A): ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: JANES RONALDO ESPIRITO S.P.

SENTENÇA: “(...)Desta forma, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes de se formar o contraditório, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a presente execução, para determinar as baixas necessárias (...). Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Palmas, em 20 de Outubro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 3963/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO(A): ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA NOLETO

SENTENÇA: “(...)Desta forma, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes de se formar o contraditório, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a presente execução, para determinar as baixas necessárias (...). Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Palmas, em 20 de Outubro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 4024/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO(A): ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: ANTONIO ALVES

SENTENÇA: “(...)Desta forma, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes de se formar o contraditório, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a presente execução, para determinar as baixas necessárias (...). Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Palmas, em 20 de Outubro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2740/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO(A): ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES SOUZA

SENTENÇA: “(...)Desta forma, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes de se formar o contraditório, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a presente execução, para determinar as baixas necessárias (...). Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Palmas, em 20 de Outubro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 208/99

AÇÃO: ANULATÓRIA DE SENTENÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO(A): ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERREPLANAGEM LTDA
DESPACHO: “Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco dias. Palmas, 10 de Novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 4218/02

AÇÃO: CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: ALESSANDRA MACHADO PERNA
ADVOGADO(A): NADIA APARECIDA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Tendo em vista o teor do ofício de fls. 319, nomeio como perito o Dr. Marcos Vinicius Xavier, devendo a escritania providenciar sua intimação, ficando desde já autorizado a ter vistas dos autos. Cientifique-o ainda dos honorários já depositados pela parte, sendo que, se com eles não concordar, deverá apresentar sua proposta, em 48h. No mais mantenho a decisão de fls. 292. Intime-se e cumpra-se. Pls., 10.11.2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.00001.1328-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS 32 LTDA
ADVOGADO(A): ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO – PROCURADOR DO ESTADO

DESPACHO: “O pedido de antecipação da tutela está prejudicado, em razão do deferimento da medida cautelar liminar, com idêntico propósito, nos autos em apenso nº 2005.0001.1893-3/0. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para, no prazo de lei, impugnar a contestação. I. Pls., 08.11.5. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0000.1963-3

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
REQUERENTE: SILVANI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): PUBLIO BORGES ALVES E EDER MENDONÇA DE ABREU
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS – TOCANTINS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO LUIZ COELHO – ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 08.11.05. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0002.0028-1

AÇÃO: CAUTELAR
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO LUIZ COELHO – ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A (GOIÂNIA-GO)
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO ALVES ROCHA, JOSUÉ PEREIRA AMORIM, ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ, LEIDIANE ABALEM SILVA, VANESSA PIAZZA, DAYANE RIBEIRO MOREIRA, BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO, EDSON DA SILVA SOUZA E KAINÉ ALVES GONÇALVES MOTA
DESPACHO: “Sobre a contestação, ouça-se a parte autora, no prazo legal. I. Pls., 08.11.05. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0000.8820-1

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ALCIDES FRANCO MARTINS TRINDADE
ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): IVANEZ RIBEIRO CAMPOS – PROCURADOR DO ESTADO
SENTENÇA: “Da contestação, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se. Palmas, 25 de Outubro de 2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0000.9172-5

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: LAILSON RAMOS JUBE FILHO
ADVOGADO(A): IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): ADELMO AIRES JÚNIOR E SEBASTIÃO ALVES ROCHA – PROCURADORES DO ESTADO
SENTENÇA: “Da contestação, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se. Palmas, 25 de Outubro de 2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2004.0000.3781-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES SALES
ADVOGADO(A): MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
ADVOGADO(A): MARCO PAIVA OLIVEIRA – PROCURADOR DO ESTADO
SENTENÇA: “Da contestação, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se. Palmas, 25 de Outubro de 2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0000.9068-0

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
REQUERENTE: OZIAS TAVARES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): JOÃO ROSA JÚNIOR – PROCURADOR DO ESTADO
DESPACHO: “Da contestação, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se. Palmas, em 03 de novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0002.0775-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANDA
IMPETRANTE: JALES DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTROS
ADVOGADO(A): VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
DECISÃO: “ANTE O EXPOSTO, estando presentes os requisitos legais e vislumbrando a impossibilidade de obstacularização das posses dos impetrantes, hei por bem em conceder a ordem mandamental liminar pleiteada, para ordenar a expedição de mandado judicial assegurando aos impetrantes, Jales de Alcântara Paniago, José Leite de Sá Neto e João Valmocir do Nascimento Maciel o direito de serem empossados no cargo de médico no município de Palmas, para os quais foram aprovados em concurso público e nomeados, independente de aferição de incompatibilidade de horários, um vez que tal não pode constituir óbice às suas posses, devendo a autoridade impetrada, ou quem de direito, adotar as providências necessárias ao cumprimento imediato do que restou decidido, sob pena da lei. (...) Intime-se e Cumpra-se. Pls., em 03 de Novembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0002.7353-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANDA
IMPETRANTE: ANA LUCIA DE SOUSA
ADVOGADO(A): CLEITON BORGES VIEIRA E OUTRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROV. DO CARGO DE OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTO DA COMARCA DE PALMAS.
DECISÃO: “Isto posto, com fulcro no arrimo no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1533/51, indefiro a liminar pleiteada. Determino a notificação da autoridade coatora, para no prazo legal, prestar as informações. Após, de-se vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 21 de Novembro de 2005. (as) Angela Maria Ribeiro Prudente – Juiza de Direito.

AUTOS Nº 2005.0002.7354-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANDA

IMPETRANTE: MARIA LUCIA LUDOVICO KAMEL

ADVOGADO(A): CLEITON BORGES VIEIRA E OUTRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROV. DO CARGO DE OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTO DA COMARCA DE PALMAS.

DECISÃO: "Isto posto, com fulcro no arrimo no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1533/51, indefiro a liminar pleiteada. Determino a notificação da autoridade coatora, para no prazo legal, prestar as informações. Após, de-se vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 21 de Novembro de 2005. (as) Angela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 023/05

Atos Do MM. Juiz de Direito e intimações conforme Provimento 006/90, 003/00 e 036/02 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Ficam os advogados abaixo intimados para que devolvam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos infraidentificados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Dra. ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES, OAB nº 1227-TO, para que devolva os autos de nº 199/02, feito carga em 07.05.2002.

Dr. GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA, Procurador do Município de Palmas-TO, para que devolva os autos de nº 1317/02, feito carga em 29.06.2004; os autos de nº 1044/02, feito carga em 06.04.2004; os autos de nº 1111/02, feito carga em 29.06.2004; os autos de nº 3518/03, feito carga em 10.12.2004; os autos de nº 2192/02, 2064/02, 3015/02, 1688/02, 2200/02, 1980/02, feitos carga em 17.01.2005;

Dr. WILDE MARANHENSE, Procurador do Estado do Tocantins, para que devolva os autos de nº 226/02, 227/02, 750/02, 337/02, 638/02, 559/02, 486/02, 533/02, 715/02, 761/02, 150/02, 755/02, 894/02, 149/02, 619/02, 464/02, 151/02, 558/02, feitos carga em 09.12.2004.

Dr. FRANCISCO DELIANE E SILVA, OAB de nº 735/TO, para que devolva os autos de nº 2004.0000.9291-0/0, feito carga em 31.01.2005.

Dr. TEOTÔNIO VILELA, Procurador do Estado do Tocantins, para que devolva os autos de nº 867/02 e 868/02, feitos carga em 02.02.2005; os autos de nº 881/02, feito carga em 04.11.2005.

Dr. BRIZOLA GOMES DE LIMA, OAB de nº 783-A/TO, para que devolva os autos de nº 991/02 e 216/02, feito carga em 30.03.2005.

Dra. HAVANE MAIA, para que devolva os autos de nº 266/02, 268/02, 3482/03, 267/02, feitos carga em 14.09.2005.

Dr. ALCIDES, Procurador do Estado do Tocantins, para que devolva os autos de nº 2004.0000.1461-5/0, feito carga em 20.09.2005.

Dr. ROBERTO LACERDA, OAB de nº 2291/TO, para que devolva s autos de nº 465/02, feito carga em 29.09.2005.

Dr. RUBENS DARIO LIMA CÂMARA, OAB de nº 2807/TO, para que devolva os autos de nº 1481/02, feito carga em 30.09.2005; os autos de nº 1523/02, 1481/02, 1164/02, 1285/02, 1294/02, 1404/02, 1407/02, 1447/02, 1217/02, feitos carga em 30.09.2005; os autos de nº 2012/02, feito carga em 10.10.2005; os autos de nº 143/02, feito carga em 25.10.2005.

Dr. DUARTE NASCIMENTO, para que devolva os autos de nº 560/02, feito carga em 25.10.2005.

Dr. HÉRCULES, Procurador do Estado do Tocantins, para que devolva os autos de nº 882/02, feito carga em 10.11.2005.

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n.º: 184/02

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: Lucia Aparecida Ginato Masiero

Advogado: Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO: " Ante o exposto, REVOGO , em Juízo de retratação, a decisão homologatória de fls.104, para manter os pedidos deduzidos na petição inicial, em sua originalidade. Com efeito, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 109/113. Desta forma, designo nova audiência preliminar, para o dia 21 de fevereiro de 2006, às 14horas, oportunizando à requerente e ao requerido, comprovarem suas alegações e requerem o que for de direito.Intimem-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP."

Autos nº 017/02

Ação: Reparação de Danos Morais

Apelante: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Apelado: José Marcelo Ferreira Lima

Advogado:Marcelo Soares Oliveira

DESPACHO: " Recebo o recurso de apelação (fls. 84/95) no efeito devolutivo. Intimem-se o apelado a apresentar as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou do decurso de prazo, volvam-me conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de novembro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de C A DOS SANTOS, CNPJ /CPF n.º 03.556.469/0001-08, na pessoa de seu representante legal ou quem por suas vezes fizer, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2615/03, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 146-B/2003, no valor de R\$ 4.808,04 (quatro mil oitocentos e oito reais e quatro centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se por edital, conforme requerido às fls. 10 dos autos. Palmas -TO., 26 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de IRENE MENDES COITO, CNPJ /CPF n.º 02.754.601/0001-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2620/03, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa ns.º 202-B: 232-B/2003, no valor de R\$ 25.778,57 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se por edital, conforme requerido às fls. 16 dos autos. Palmas -TO., 26 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de DAMASCENO & ALVES LTDA, CNPJ /CPF n.º 00.305.534/0001-26, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1070/03 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa ns.º A-1365/2002, no valor de R\$ 4.618,59 (quatro mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital, formulado às fls. 10 dos autos. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de DIVA DE OLIVEIRA, CNPJ /CPF n.º 03.264.360/0002-70, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1510/03 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa ns.º 2406-B/2002, no valor de R\$ 431,90 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital, formulado às fls. 12 dos autos. Providencie-se. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de CASA DE CARNES E FRIOS BOI BOM LTDA, CNPJ /CPF n.º 36.991.115/0001-32, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2875/03 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-0038/2003, no valor de R\$ 231,79 (duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital, formulado às fls. 13 dos autos. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue

ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de MANOEL PEREIRA DA COSTA, CNPJ /CPF n.º 00.040.229/0841-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4169/03 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa ns.º 580-B; 593-B/2003, no valor de R\$ 1.525,96 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital, formulado às fls. 11 dos autos. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de RILDO OLIVEIRA E SILVA, CNPJ /CPF n.º 39532658220, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 046/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 13335, 13334, 13336, 13337 no valor de R\$ 763,73 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor, às fls. 16 dos autos. Palmas -TO., 27 de novembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de GILBERTO BORGES VIANA, CNPJ /CPF n.º 26996871204, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 133/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 19025 no valor de R\$ 35,35 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor, às fls. 10/11 dos autos. Providencie-se. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de ELENA BORGES DA SILVA, CNPJ /CPF n.º 25732846387, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 231/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 19505,19504,28841,28842 no valor de R\$ 164,26 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor, às fls. 13/17 dos autos. Providencie-se. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de AUGUSTINO MARTINS DOS SANTOS, CNPJ /CPF n.º 27874769187, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 234/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 20669,20668 no valor de R\$ 165,49 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor, às fls. 11/12 dos autos. Providencie-se. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e

ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de JOSE RIBEIRO DE SOUZA, CNPJ /CPF n.º 27874133153, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 243/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 10739, 10738, 10740, 10741, 10742, 10743, 10744, 10745, 10746, 10747, 10748, 10749, 10750, 10751, 25682, 25683, 25684, 25685 no valor de R\$ 1987,28 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor, às fls. 36 dos autos. Providencie-se. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de ELVAS EDUVIRGES DE FARIAS, CNPJ /CPF n.º 35116153649, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 248/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 15467,15466 no valor de R\$ 315,02 (trezentos e quinze reais e dois centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor, às fls. 11/12 dos autos. Providencie-se. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de MARGARETH MARIUCCI TOCANDUVA, CNPJ /CPF n.º 51523752904, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 275/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 32097,32096 no valor de R\$ 2.240,14 (dois mil duzentos e quarenta reais e quatorze centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor, às fls. 11 dos autos. Providencie-se. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de DEUZILIA RIBEIRO DA COSTA, CNPJ /CPF n.º 84487283191, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 257/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 19431,19430,28761,28762 no valor de R\$ 157,34 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado pelo autor, às fls. 13 dos autos. Providencie-se. Palmas -TO., 27 de outubro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 022/2005.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº. 505/03, 532/03, 533/03, 534/03, 537/03, 539/03, 572/03, 575/03, 574/03, 586/03, 596/03, 614/03, 616/03, 639/03, 648/03, 658/03, 671/03, 675/03,678/03, 681/03, 683/03, 685/03, 688/03, 686/03, 695/03, 697/03, 710/03, 712/03, 718/03, 724/03, 733/03, 748/03, 754/03, 759/03, 762/03, 768/03, 769/03, 773/03, 2019/03, 2023/03, 2026/03, 2028/03, 2049/03, 2061/03, 2070/03, 2073/03, 2080/03, 2094/03, 2098/03, 2129/03, 2187/03, 2213/03, 2216/03, 2219/03, 2243/03, 2265/03, 2274/03, 2288/03, 662/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: RAUL VENEZ DE LIMA, OVIDIO RODRIGUES COELHO, SANDRO ANDRADE RESENDE, PALMERON SOARES LIRA, JANIO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ LOPES BORGES, ANA PAULA BATISTA DE CARVALHO, DOMINGOS PINTO DA COSTA, ERIKA FERREIRA DOS S. ROCHA, AILTON LUIZ DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES RIBEIRO, ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, SERGIO LUIZ FERREIRA, MILTON F. G. LUZ, EDVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, ELIEZIO ARAUJO DA SILVA, JOSE ELIAS JUNIOR, PEDRO PAULO MARTINS BEZERRA, JOÃO RODRIGUES FERREIRA, LEVI ALBINO, JOÃO BATISTA PERES MOURA, SERGIO MARCOS SOUZA VIEIRA, ISMAEL MARTINS BORGES, JOSÉ BATISTA MOREIRA, JOSÉ SOARES, VALDENISA RODRIGUES DE QUEIROZ, LEONEO ALVES DE CASTRO, LENILDE DOS SANTOS SILVA, SELMA COELHO MACHADO, ISAURETH NUNES PARENTE, GUBIO CONSTANTINO DE BRITO, MARGARETH NUNES PARENTE, RIVADAVIA FREITAS AMARAL, NERCIDES FERREIRA DA SILVA, LUIZ EDMAR CORRÊA, ANTONIA DAMASCENO, JOSÉ PAULO SOARES DOS REIS, MADEPAR-IND E COM. DE MADEIRAS LTDA, MARIA APARECIDA AZEVEDO PINTO, MARIA ALIA VIEIRA LABRES, MARIA AUGUSTA ALVES VANDERLAEY LUCENA, MARINA BARREIROS MOTA, MIOSES ALVES BEZERRA, MANOEL BORGES FERREIRA, MARIA JURACI DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS MENDES DE OLIVEIRA, FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE, FLORISMA BONFIM NUNES, FLORENILTON VIEIRA COSTA, EDVAN RIBEIRO ALVES, BARBARA PEREIRA DA SILVA BARROS, WALTER OHOFUGI JUNIOR, JOSÉ NILSON CARDOSO DOS SANTOS, CLAODOALDO GONÇALVES BATISTA, EVA GOMES BORGES, DOMINGOS BRAZ DE CASTRO, SANDRA ALMEIDA SILVA, ANTONIO TOMAZ MEDANHE.

SENTENÇA: " Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente o processo. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas / TO, em 07de novembro de 2005. Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 201/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: PEDRO LOPES DA SILVA
SENTENÇA: "Vistos etc... Ante o exposto, com base artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento do mérito, determinando após trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2005. Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2483/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: Ona- S/S Engenharia Com. E Ind.
SENTENÇA: "Vistos etc... Ante o exposto, com base artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento do mérito, determinando após trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2005. Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 831/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: MERIDIONAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO: LUCIANO PINELLE CHAVEIRO
DESPACHO: "Intime-se a parte requerida de acordo com o conteúdo da petição de fls. 64. Palmas, 14/10/2005. Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.8442-9

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: ALEX GOMES DA SILVA
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contido na certidão de fls. 19, verso. Palmas, 03/11/2005. Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.4779-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ALBINO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "Vistos etc.. Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2005. (As) Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 849/03

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: THANIA RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
REQUERIDO: UNITINS – UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
DECISÃO: "Vistos etc.. Por todo o exposto, com base no artigo 109, I, da Constituição Federal c/c 113 do CPC, declino da competência, determinando, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal para as providências que julgar necessárias. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2005. (As) Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.6149-9/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: RICARDO GIOVANI CARLIM
REQUERIDO: EUNIDES GOMES RIBEIRO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que esta no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial no que se refere à legitimidade passiva, sob pena de indeferimento. Palmas, 14/11/2005. (As) Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.7897-4/0

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: CATARINA MARIA DE LIMA LOPES
DESPACHO: "Analisando os presentes autos verifico que o despacho de fls. 22 foi proferido equivocadamente, visto que não resta dúvida que se trata a presente de ação declaratória. Assim, determino que se proceda a citação da parte requerida a fim de contestar o presente feito, mediante as devidas advertências legais. Palmas, 16/11/2005. (As) Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.8676-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: CLAUDIO ADEMIR DE GOES
ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO
DESPACHO: "Analisando os presentes autos verifico que o despacho de fls. 10 foi proferido equivocadamente, visto que não resta dúvida que se trata a presente de ação declaratória. Assim, determino que se proceda a citação da parte requerida a fim de contestar o presente feito, mediante as devidas advertências legais. Palmas, 16/11/2005. (As) Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 908/03

AÇÃO: NULIDADE DE COMPRA E VENDA C/C REGISTRO IMOBILIÁRIO
REQUERENTE: LEONTINO SOARES MILHOMEM E SUA MULHER
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO E CORIOLANO DOS SANTOS MARINHO
REQUERIDO: JOSE CAMARGO E SUA MULHER
LITISCONSORTES PASSIVO: ESTADO DO TOCANTINS E ITERTINS
SENTENÇA: "Vistos etc.. Sendo assim, pelo acima exposto, levando em consideração o que me foi dado a examinar nestes autos, em estrita consonância com o bem fundamentado parecer emitido pelo ilustre Representante do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos pelos autores, decretando a nulidade do ato de transferência do Título Definitivo de Domínio emitido pelo ITERTINS em favor do Sr. José Carlos Camargo, anulando, também, via de consequência, o registro efetuado no Cartório de Registro de Imóveis; reintegrando, ainda, os requerentes na posse do imóvel em tela, respeitando-se, devidamente, os direitos pertencentes ao terceiro José Luiz de Oliveira. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, entendo que há que ser efetuada a compensação no que se refere a honorários, ficando, assim, cada parte responsável por si. Quanto às custas, sejam estas rateadas pelas partes à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento da presente sentença. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Palmas, 14 de novembro de 2005. (As) Flavia Afini Bovo Juíza de Direito."

1ª Turma Recursal

RETIFICAÇÃO PARCIAL DA 76ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
RETIFICAÇÃO PARCIAL DA 76ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE SETEMBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005, PUBLICADA NO DJ Nº 1401, DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2005.

01 – Apelação Criminal nº 0680/05 (JECriminal- Comarca de Porto Nacional/TO)

Referência: 5928/04
Natureza: Procedimento Especial Criminal
Apelante: José Alves dos Santos Filho
Advogada: Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Silva
Apelada: Justiça Pública
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº 0588/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)

Recorrente: Ruth Pereira de Moura Borges
Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes
Recorrida: Trolls Comércio de Confeções Ltda
Advogada: Drª. Alethéia Giselle Leonel de A. Schnitzer
Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

EMENTA: PROTESTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INDUÇÃO A ERRO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO MORAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I – Provado que o comerciante também fora vítima da fraude e inexistindo culpa na verificação do cheque apresentado impossível condenar-lhe em danos morais. II – Deve-se efetuar a retirada do nome da pessoa dos órgãos de defesa e proteção ao crédito quando provado ter sido vítima da ação de falsários que usaram seu nome indevidamente, sem o seu conhecimento. III – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Acordam os juizes membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão do nome da recorrente dos órgãos de defesa e proteção ao crédito. Palmas, 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0657/05 (JECC- Região Sul – Taquaralto – Palmas/TO)

Recorrente: Ruth Pereira de Moura Borges
 Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda
 Recorrido: Sonda Supermercados Exp. e Imp. LTDA
 Advogado: Dr. Henrique Pereira da Cunha e Outro
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

EMENTA: PROTESTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INDUÇÃO A ERRO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO MORAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I – Provado que o comerciante também fora vítima da fraude e inexistindo culpa na verificação do cheque apresentado impossível condenar-lhe em danos morais. II – Deve-se efetuar a retirada do nome da pessoa dos órgãos de defesa e proteção ao crédito quando provado ter sido vítima da ação de falsários que usaram seu nome indevidamente, sem o seu conhecimento. III – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Acordam os juizes membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão do nome da recorrente dos órgãos de defesa e proteção ao crédito. Palmas, 29 de setembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº 0643/05 (JECível - Região Central - Palmas)
 Recorrente: Leonette Cruz Mesquita
 Advogado: Dr. Marcelo Soares de Oliveira
 Recorrido: Luís Otávio de Queiroz Fraz
 Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

EMENTA: DANO MORAL. CONFISSÃO E RETRATAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. PROVA IRREFUTÁVEL DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO NO JUÍZO CÍVEL. QUANTUM. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DAS PARTES. I – O reconhecimento do fato ilícito imputado no juízo criminal é prova idônea da existência da ofensa moral no cível. II – O conflito aparente entre as teses de defesa resolve-se em favor da versão confessada ela ofensora, pois na esfera civil impõe-se coerência de conduta no curso do processo, arcando a parte com o ônus dos atos que pratica no curso da ação. III – O valor da condenação deve observar a possibilidade real de pagamento pelo ofensor, sem que isto implique sua ruína financeira ou mesmo provoque a impossibilidade de sua manutenção e de sua família. IV – Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Acordam os membros da Primeira Turma Recursal da Comarca de Palmas - TO, por unanimidade, nos termos do voto Relator, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da condenação por danos morais em razão da situação de miserabilidade do ofensor. Palmas-TO., 27 de outubro de 2005.

Recurso Inominado nº 0690/05 (JECC - Região Sul – Taquaralto – Palmas/TO)

Recorrente: Ruth Pereira de Moura Borges
 Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes
 Recorrido: GEP Indústria e Comércio Ltda
 Advogado: Dr. Márcia Ayres da Silva
 Relatora: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

EMENTA: PROTESTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INDUÇÃO A ERRO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO MORAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I – Provado que o comerciante também fora vítima da fraude e inexistindo culpa na verificação do cheque apresentado impossível condenar-lhe em danos morais. II – Deve-se efetuar a retirada do nome da pessoa dos órgãos de defesa e proteção ao crédito quando provado ter sido vítima da ação de falsários que usaram seu nome indevidamente, sem o seu conhecimento. III – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Acordam os juizes membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão do nome da recorrente dos órgãos de defesa e proteção ao crédito. Palmas, 27 de outubro de 2005.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: NELSON COELHO FILHO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 0622/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)
 Referência: 797/04

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Hospital de Urgência de Palmas Ltda
 Advogada: Drª. Lúcia Machado
 Recorrido: Geovan Alves de Assis
 Advogado: Dr. Renato Godinho
 Relator do RE: Juiz Nelson Coelho Filho
 DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, querendo, responder ao recurso em 15 dias (art. 508 do CPC). Palmas, 23 de novembro de 2005."

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 021/2005
 SESSÃO ORDINÁRIA – 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 30 de novembro de 2005, ou nas sessões posteriores, a

partir das 09:00 horas, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

1 - Recurso Inominado nº: 0605/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8291/05*
 Natureza: Ressarcimento de Danos por ato ilícito
 Recorrente: J.I. Machado - ME (Free Lance Veículos)
 Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira
 Recorrido: Deuzimar Carneiro Maciel
 Advogado: em causa própria
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

2 - Recurso Inominado nº: 0608/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8371/05*
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogada: Drª. Vanessa Piazza e Outros
 Recorrido: Danilo de Abreu Noleto
 Advogado: Dr. Márcio Gonçalves
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem. INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 - Recurso Extraordinário nº: 0432/04

Referência: R.I. 0366/04
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Dr. Willians Alencar Coelho
 Recorrido: Maxwell Pereira de Alencar
 Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges
 Relator : Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

DECISÃO: " (...) Deixo assim de remeter o presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal de Federal, em face de sua reconhecida intempestividade e deserção". P.R.I. Palmas, 03 de novembro de 2005.

02 - Recurso Inominado nº: 0465/04 (JECível - Araguaína)

Referência: 8128/03
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Caixa Seguro Fácil Acidentes Pessoais
 Advogado: Dr. José Henrique da Veiga Jardim Filho e outro
 Recorrido: Antônio Souza Araújo
 Advogado: Drª. Clauzi Ribeiro Alves
 Relator : Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

DECISÃO: "(...) Sendo assim, deixo de remeter o presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal de Federal, em face de sua reconhecida deserção". Palmas, 03 de novembro de 2005.

04 - Recurso Inominado nº: 0522/05 (3ª JECC - Rodoshopping - Palmas-TO)

Referência: 088/04
 Natureza: Indenização
 Recorrente: Expresso Miracema Ltda
 Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido: Kayzy Guedes Nogueira
 Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz

DECISÃO: "(...) Deixo assim de remeter o presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal de Federal, em face de sua reconhecida deserção". P.R.I. Palmas, 03 de novembro de 2005.

05 - Recurso inominado nº: 0532/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 7767/04
 Natureza: Indenização
 Recorrente: Brasil Veículos Cia. de Seguros Gerais
 Advogada: Drª. Jêny Marcy Amaral Freitas
 Recorrido: João Reis Rodrigues Brito
 Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

DECISÃO: " (...) Deixo assim de remeter o presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal de Federal, em face de sua reconhecida intempestividade e deserção". P.R.I. Palmas, 03 de novembro de 2005.

01 - Recurso Inominado nº: 0535/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 7961/04
 Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Iparatyh Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogada: Drª. Patrícia Wiensko
 Recorrido: Francisco Sobreira Coriolano
 Advogada: Drª. Caroline Pires Coriolano
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

DESPACHO: "(...) Necessário se faz para o juízo de admissibilidade do presente recurso, que venham aos autos, o aviso de recebimento de carta de intimação expedida à fl. 152 dos autos, pois, é o mesmo prova única da data em que o recorrente foi intimado da sentença.

De tal forma, determina a remessa dos autos ao Juizado de origem para cumprimento do ato de juntada". Palmas, 03 de novembro de 2005.

06 - Recurso Inominado nº:0680/05 (JECível - Região sul - Palmas)

Referência: 8791-6/04

Natureza: Indenização por Dano Moral e Material
 Recorrente: Telegoiás Celular S/A.
 Advogado: Dr. Anderson Bezerra
 Recorrido: Juvenal Klayler Coelho
 Advogado: Em ausa Própria
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

SENTEÇA: " (...) As partes apresentam termo de acordo para homologação judicial, consistindo em objeto lícito e obedecendo a forma legal, inexistindo óbice para a chancela por sentença.

Diante do exposto, face o contido no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito. Honorários pelas partes.

O feito deverá ser devolvido ao Juízo de Origem para arquivamento". P.R e I. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005.

Intimação de Acórdão

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2004, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2004:

01 - Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar nº 0481/05

Referência: 2004.0000.9941-8/0

Impetrante: Carlos Helvécio Leite de Oliveira

Advogado: Em causa própria

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO LEGAL DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DO SALVO CONDUTO. ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva somente deve ser determinada quando presentes as condições descritas no art. 312, mas desde que o crime cuja prática se imputa ao representado, seja punido com reclusão, ou se punido com detenção, se apure ser ele vadio, ou haja dúvida sobre sua identidade, ou ainda seja ele reincidente pela prática de crime doloso. Ao contrário, o deferimento do pedido que não esteja em acordo com a referida norma, causaria constrangimento ilegal, o que impõe a concessão de Habeas Corpus preventivo.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 481/2005, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª turma julgadora de Estado do Tocantins, em conceder a ordem de salvo conduto, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas - To, 25 de outubro de 2005.

02 - Recurso Inominado nº 0482/05 (JEC - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 001/04

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Transbico - Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e Outro

Recorrida : Maria Araújo dos Santos

Advogada: Drª. Maria de Fátima M. Albuquerque Camarano e Outro

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRAZO. 10 DIAS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição do recurso inominado após o prazo de 10 dias fixados pela lei nº 9099/95, conduz a sua intempestividade, acarretando o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível nº 482/2005, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em não conhecer o recurso, por ser intempestivo, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas 26 de outubro de 2005.

03 - Recurso Inominado nº: 0500/05 (JECível - Palmas)

Referência: 7893/04

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale

Recorrida: Rosane de Souza Dias

Advogado: Dr. Túlio Dias Antônio

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇA SUPERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO. DANO MATERIAL E MORAL. COMPROVAÇÃO. A cobrança de valor do acima estipulado em contrato é fato gerador de indenização por parte de quem praticou. Dano moral e material estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Ricardo Ferreira Leite – Membro, sob a Presidência do Juiz Rubem Ribeiro De Carvalho, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – To, 26 de outubro de 2005.

05 - Recurso Inominado nº: 0564/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8006/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Joel Ferreira Lopes

Advogada: Drª. Luciana Ávila Zanotelli Pinheiro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MATERIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. É regular o débito em conta corrente de parcela de empréstimo para desconto em folha, se não há repasse pelo Órgão Empregador, desde que haja previsão no contrato. Havendo prejuízo, há de ser provado erro ou negligência por parte da Instituição Bancária na cobrança. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Ricardo Ferreira Leite – Membro, sob a presidência do Juiz Rubem Ribeiro De Carvalho, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – To, 26 de outubro de 2005.

06 - Mandado de Segurança com pedido de liminar nº: 0573/05 - MAIOR DE 60 ANOS

Referência: 8175/04

Impetrantes: Domingos Curado da Rocha e Cleonice Ribeiro da Rocha

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível - Região Central - Palmas

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA INDEFERIDA. Quando não existe nos autos declaração de pobreza firmada pelo interessado e a assistência judiciária é requerida por procurador, este deve portar poderes específicos na procuração porque tal pleito tem implicações legais, inclusive de natureza penal."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 573/05, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, indeferir a ordem requerida. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Presente a representante do Ministério Público, ilustre Promotora Maria Cristina da Costa Vilela Bucar. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005.

07 - Recurso Inominado nº: 0574/05(JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 7839/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrentes: Ricardo Ayres de Carvalho/RM - Serviços de Manutenção e Reparação de Automóveis Ltda

Advogados: Dr. Roberto Lacerda Correia/Dr. Bolívar Camelo Rocha

Recorridos: RM - Serviços de Manutenção e Reparação de Automóveis Ltda/Ricardo Ayres de Carvalho

Advogados: Dr. Bolívar Camelo Rocha/Dr. Roberto Lacerda Correia

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DANO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O CONSERTO E OS DANOS RESULTANTES. Não havendo comprovação do nexo causal entre a prestação de serviço ao consumidor e os danos alegados em decorrência deste, não há que se falar em indenização. A culpa por danos em decorrência de serviço é subjetiva e deve ser comprovada. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Ricardo Ferreira Leite – Membro, sob a Presidência do Juiz Rubem Ribeiro De Carvalho , em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palma – To, 26 de outubro de 2005.

08 - Recurso Inominado nº: 0597/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8189/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP

Advogada: Drª. Márcia Ayres da Silva

Recorrido: João Luís Pereira

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. TELESP S.A. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS (SPC) SEM AS FORMALIDADES LEGAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Ricardo Ferreira Leite – Membro, sob a presidência do Juiz Rubem Ribeiro De Carvalho, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com ata do julgamento. Palmas – To, 26 de outubro de 2005.

09 - Recurso Inominado nº: 0661/05 (JECível - Gurupi-To.)

Referência: 6880/03

Natureza: Cobrança

Recorrente: José Vieira Coutinho

Advogado: Drª. VerônicaSilva do Prado Desconsi

Recorrido: CCO Engenharia Ltda / Enelpower do Brasil

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. DESERÇÃO DECLARADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A parte que requer a assistência jurídica, por meio de seu representante e não declara expressamente sua necessidade por meio de requerimento próprio ou através de mandato com poderes especiais para tal fim, no momento do protocolo do recurso, ou nas 48 horas que se seguem, tem seu recurso deserto, por falta de preparo.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível nº 621/2005, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, e não conhecer o recurso, após declarar sua deserção, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costas. Palmas –To, 26 de outubro de 2005.

indeferida ou anulada a inscrição, prova, nomeação ou posse do candidato, quando ocorrer falsidade nas declarações prestadas no ato da inscrição ou nos documentos apresentados.

11. O candidato receberá um comprovante de que requereu a sua inscrição ao concurso, devendo nesta oportunidade conferir se consta corretamente o seu nome, endereço, o número do documento utilizado na inscrição, a sigla do órgão expedidor e o cargo ao qual concorrerá.

12. As importâncias pagas para participação no certame, serão utilizadas para pagamento das despesas com a realização do concurso, e finalmente, se houver excedentes, serão depositadas na conta judicial do FUNJURIS.

13. Será publicada no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, em ordem alfabética, a relação dos candidatos que requereram as suas inscrições ao concurso.

14. A inscrição será indeferida se o requerimento contiver emendas, rasuras ou informações incompletas.

15. Qualquer pessoa poderá representar ao presidente da comissão, sigilosamente, contra pedido de inscrição, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação no Diário da Justiça, da relação de candidatos que requereram a inscrição ao concurso, oferecendo ou indicando provas, abrindo-se ao representado o direito de ampla defesa.

16. A relação de inscrições deferidas será publicada no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, juntamente com a convocação para submissão à prova da primeira etapa do certame, cabendo recurso do indeferimento para a comissão do concurso.

III - DAS INSCRIÇÕES POR PROCURAÇÃO

1. Será admitida a inscrição através de terceiras pessoas, mediante instrumento de procuração, público ou particular, com firma reconhecida do interessado, outorgando poderes especiais, acompanhado de cópias legíveis do documento de identidade do candidato e do procurador, devidamente autenticadas, que serão todas retidas.

2. Tratando-se do mesmo procurador para dois ou mais candidatos, deverá ser apresentado um instrumento de mandato para cada inscrição.

3. O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador, arcando com eventuais erros de seu mandatário no preenchimento do formulário de inscrição e sua entrega.

IV - DAS PROVAS

1. As provas serão aplicadas em Araguaçu, TO, em datas, horários e locais a serem previamente divulgados pela comissão do concurso no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

2. O candidato deverá comparecer ao local designado para as provas, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de caneta esferográfica azul ou preta, lápis e borracha, bem como do comprovante de inscrição e do documento original de identidade, com foto.

3. O processo seletivo será composto de 3 (três) etapas.

4. A primeira etapa, de caráter eliminatório, consistirá numa prova objetiva contendo 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, com 4 (quatro) opções (A a D) de resposta, existindo apenas uma resposta correta, valendo 2 (dois) pontos cada questão, totalizando assim, 100 (cem) pontos, sendo que as questões serão formuladas consoante o programa constante do anexo deste edital.

5. As questões serão distribuídas da

seguinte forma:

a) 15 (quinze) questões de língua portuguesa;

b) 15 (quinze) questões de matemática e;

c) 20 (vinte) questões de conhecimento jurídico.

6. A prova referente à primeira etapa do concurso terá a duração de 4 (quatro) horas.

7. Os candidatos somente poderão levar consigo o caderno de questões, após o término da respectiva prova.

8. O gabarito das questões objetivas, de múltipla escolha, será divulgado após o encerramento da respectiva prova, no próprio local onde for aplicada.

9. Serão considerados aprovados na primeira etapa do concurso e aptos a se submeterem à prova da segunda etapa, somente os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

10. A segunda etapa, de caráter eliminatório e subjetivo, consistirá na elaboração de uma redação sobre um tema da atualidade, de livre escolha da comissão do concurso, com o mínimo de 20 (vinte) linhas e o máximo de 30 (trinta) linhas, valendo de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

11. A prova de redação terá a duração de 2 (duas) horas e serão levados em consideração na sua correção, a ortografia, pontuação, sintaxe e o raciocínio lógico.

12. Serão considerados aprovados na segunda etapa, os candidatos que alcançarem pelo menos 50 (cinquenta) pontos na prova de redação.

13. Não será permitido durante a realização das provas, qualquer tipo de comunicação entre os candidatos, bem como o uso de relógios digitais, telefone celular, pager, beep, calculadora, controle eletrônico de carro, transmissor/receptor de mensagens de qualquer tipo ou qualquer outro equipamento eletrônico, sendo que tais objetos deverão ser recolhidos imediatamente pelos fiscais do concurso.

14. O Tribunal de Justiça e a comissão do concurso não se responsabilizam por extravio, perda ou danificação de objetos ou equipamentos recolhidos durante a realização das provas.

15. As provas serão realizadas sem consulta, sendo vedado aos candidatos levar para o recinto, qualquer material para esse fim.

16. As provas escritas, de múltipla escolha e de redação, somente serão identificadas após as devidas correções, devendo a comissão do concurso adotar as seguintes providências:

a) cada prova conterá numeração individual;

b) encerrada a prova referente à primeira etapa do concurso, as folhas de respostas, sem a identificação dos candidatos, serão recolhidas em um envelope e as fichas de identificação das provas, serão recolhidas em outro envelope.

c) os envelopes contendo as folhas de respostas e as fichas de identificação das provas, serão lacrados e rubricados pelos membros da comissão do concurso, pelos fiscais da

sala e pelos 3 (três) últimos candidatos a entregarem as provas;

d) o mesmo procedimento será empregado na prova de redação.

17. A identificação das provas dar-se-á em audiência pública, cujas datas, horários e local constarão de comunicado no placard do Fórum.

18. O candidato não poderá através de qualquer meio ou sinal, identificar a sua prova, sob pena de anulação, devendo apor o seu número de inscrição, nome e assinatura, somente na ficha de identificação.

19. Os candidatos aprovados na segunda etapa do concurso, serão submetidos à prova prática de digitação, de caráter eliminatório e não classificatório.

20. A prova de digitação terá duração de 10 (dez) minutos e consistirá na cópia fiel de um texto impresso, fornecido pela comissão do concurso, utilizando-se os conhecimentos básicos do editor de texto Word for Windows, versão atualizada, teclado em layout padrão brasileiro da ABNT, exigindo-se que alcance, no mínimo, 1.000 (mil) toques líquidos (TL), para que o candidato seja considerado aprovado.

21. O total de toques líquidos será calculado da seguinte forma:

a) TB-TE = TL, onde TB = toques brutos; TE = toques errados e TL = toques líquidos.

b) Será considerado como toque bruto (TB), cada acionamento de tecla feito por letra, algarismo, acento, pontuação ou espaçamento.

c) Será computado como toque errado (TE), cada letra, algarismo, acento, espaço, pontuação ou sinal trocado, omitido ou acrescido, bem como cada intervalo entre as palavras, a mais ou a menos e cada separação incorreta de sílabas e algarismos.

22. O candidato terá 5 (cinco) minutos antes do início da prova, para reconhecimento do computador que irá utilizar, sendo que a página já estará previamente configurada.

23. A nota final de cada candidato será apurada pela somatória dos pontos obtidos nas provas objetiva e de redação.

24. Serão publicados apenas os resultados dos candidatos que lograrem aprovação.

V - DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

1. A classificação dos candidatos será feita pela ordem decrescente da somatória das notas obtidas nas provas objetiva e de redação.

2. Na hipótese de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

a) obtiver maior nota na prova de redação;

b) contar com maior tempo de serviço público forense;

c) contar com maior tempo de serviço público em geral;

d) for mais idoso;

VI - DOS RECURSOS

1. Os recursos devem ser:

a) dirigidos à presidência da comissão local do concurso;

b) protocolados na secretaria da comissão do concurso, situada nas dependências do Fórum local, em duas vias, datilografadas ou digitadas;

c) devidamente fundamentado, com argumentação lógica e consistente;

d) interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data das respectivas publicações no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

2. Caberão os seguintes recursos, além de outros previstos no ordenamento jurídico pátrio:

a) contra o indeferimento da inscrição;

b) contra o gabarito oficial e/ou questões da prova objetiva, devendo o recurso preencher, neste caso, além dos requisitos gerais mencionados no item VI, 1, alíneas "a", "b", "c" e "d" do presente edital, os seguintes: o recurso deverá ser apresentado em folhas separadas para cada questão recorrida, com indicação de seu respectivo número, da resposta assinalada pelo candidato e da resposta divulgada pela comissão do concurso;

c) contra o resultado obtido na prova prática de digitação;

d) contra a lista de aprovados nas provas da primeira e segunda etapas, desde que verse sobre erro material na soma da pontuação (classificação final);

e) contra a eliminação do concurso, com a anulação de todos os atos decorrentes da inscrição, inclusive resultados de provas, fundada na constatação, em qualquer fase, de que o candidato tenha praticado irregularidades, apresentado declaração ou documento falso.

3. Os recursos não serão conhecidos se:

a) não estiverem devidamente fundamentados;

b) forem interpostos fora do prazo estabelecido neste edital;

c) forem interpostos via fac-símile ou por correio eletrônico.

4. não serão aceitos recursos coletivos.

5. havendo provimento de recurso que altere a lista geral de aprovados, será feita nova publicação no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

6. do indeferimento do recurso pela comissão do concurso, o candidato poderá recorrer à Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

VII - DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Confirmada a classificação final, a comissão local do concurso encaminhará à Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cópia do processo do concurso com a relação dos candidatos aprovados, para a necessária homologação.

VIII - DA NOMEAÇÃO E POSSE

1. O provimento do cargo obedecerá à estrita ordem de classificação final dos candidatos aprovados, observada a necessidade e conveniência da administração judiciária.

2. Os aprovados serão convocados consoante a ordem de classificação final e a nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

3. A nomeação será tornada sem efeito,

se o convocado não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

4. No ato da posse, será exigido do convocado o preenchimento das seguintes condições:

a) ser brasileiro;

b) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

c) tratando-se de convocado do sexo masculino, estar quite com as obrigações militares, o que deverá ser comprovado através de cópia autenticada do certificado de reservista ou documento equivalente;

d) estar quite com as obrigações eleitorais, o que deverá ser comprovado através de certidão expedida pelo Tribunal Regional eleitoral do Estado da residência do convocado;

e) juntada de cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento, com as necessárias averbações, se houver;

f) juntada de cópia autenticada do documento oficial de identidade, constando a filiação, fotografia e assinatura do convocado;

g) juntada cópia autenticada do CPF;

h) curriculum vitae;

i) declaração informando os endereços onde teve domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

j) relação dos empregos e cargos que ocupou, com os nomes dos empregadores e respectivos endereços;

k) apresentar atestados de sanidade física e mental, fornecido por órgão oficial ou junta médica designada pelo Diretor do Fórum ou pelo Tribunal de Justiça, além de certidão negativa de interdição e curatela, das localidades onde o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

l) comprovar não ter sido condenado ou não estar sendo processado criminalmente, através de certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual e seus respectivos Juizados Especiais Criminais, dos locais em que o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

m) apresentar certidão negativa de insolvência civil e de falência, bem como do cartório de protesto, das localidades em que o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

n) apresentar cópia autenticada do diploma de conclusão do 2º grau de escolaridade exigida para o cargo, ou certidão equivalente;

o) declaração de que não foi demitido a bem do serviço público;

p) declaração negativa de acumulação de cargo público ou de acumulação permitida pela Constituição Federal;

q) declaração de bens na forma da lei, bem como que se compromete a exercer com retidão o cargo no qual está sendo investido, cumprindo a Constituição Federal e a legislação aplicável;

r) juntada de duas fotos 3x4, recentes;

s) o número da conta corrente, Banco e agência, e;

t) certidão dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, ou maiores inválidos.

5. O candidato classificado será convocado pela Comissão do Concurso Público, para firmar termo de interesse ou não em ser nomeado, razão pela deve manter seu endereço atualizado junto à Secretaria da Comissão local do concurso público.

6. Não será deferida a posse ao candidato que deixar de cumprir qualquer dos requisitos constantes do item VIII deste edital.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente concurso terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

2. Será excluído do concurso o candidato que for surpreendido durante a realização das provas, comunicando-se de qualquer forma com outro candidato ou com pessoas estranhas, consultando livros, notas ou impressos, sair da sala sem o acompanhamento de fiscal, ofender, desrespeitar ou desobedecer aos fiscais ou membros da comissão do concurso, bem como portar, na sala ou nas dependências do local da realização das provas, qualquer dos objetos descritos no item IV, 13 deste edital.

3. A comissão do concurso poderá contratar auxiliares para a realização dos trabalhos de elaboração e correção das provas, remunerando-os com verbas resultantes das inscrições.

4. Se a qualquer tempo ficar comprovado que o candidato faltou com a verdade ou omitiu fato que venha impedi-lo de exercer o cargo para o qual se inscreveu, será excluído do certame sem direito à devolução do valor pago a título de inscrição e sem prejuízo de sua responsabilização criminal.

5. Não será aceita a apresentação de documentos ou interposição de recursos via fax, telegrama, correio eletrônico ou por qualquer outro meio não especificado neste edital.

6. Em nenhuma hipótese haverá justificativa para o não cumprimento dos prazos determinados, nem serão aceitos documentos ou recursos após os prazos fixados;

7. O candidato deverá manter atualizado o seu endereço na secretaria da comissão local do concurso, até a expiração do prazo de validade do presente certame.

8. Qualquer outra informação deverá ser obtida na secretaria da comissão do concurso, na Praça Raul de Jesus Lima n. 08, centro, edifício do Fórum, Araguaçu/TO, ou pelo telefone (63) 3384-1211;

9. A comissão local do concurso poderá a qualquer tempo, expedir portarias, editais e instruções normativas complementares;

10. Qualquer dúvida, bem como os casos omissos, serão solucionados pela comissão local do concurso.

Araguaçu, 16/novembro/2005
JUIZ DE DIREITO – PRESIDENTE
DA COMISSÃO DO CONCURSO

ANEXO – PROGRAMA- RELAÇÃO DE PONTOS

Língua portuguesa: **1)** interpretação de texto; **2)** ortografia, acentuação gráfica e divisão silábica; **3)** flexão verbal e nominal; **4)** pronomes, emprego, forma de tratamento e colocação; **5)** emprego de tempo e modos verbais; **6)** vozes dos verbos; **7)** concordância e regência nominal e verbal; **8)** emprego da crase; **9)** fonética e pontuação.

Matemática: **1)** números inteiros; **2)** operações e propriedades; **3)** múltiplos e divisores; **4)** números racionais; **5)** operações na formas fracionadas e decimais; **6)** números e grandezas proporcionais; **7)** razão e proporção; **8)** divisores proporcionais (direta e inversamente); **9)** regra de três, simples e composta; **10)** porcentagem; **11)** juros simples e compostos; **12)** funções lineares e quadráticas; **13)** problemas, cálculos, equações e inequações de 1º e 2º graus; **14)** sistemas de medidas decimais e não decimais; **15)** dízimas, frações e arredondamentos.

Conhecimentos jurídicos:

1) Organização judiciária do Estado do Tocantins – (Lei Complementar Estadual 10/96);

2) Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (Lei Estadual 1.050/99);

- 3) Provimento nº 36/02, CGJ/TJTO, publicado no Diário da Justiça nº 1.307, Seção I, p. A-3 a A-20;
- 4) Juizado Especial Cível e Criminal – Lei nº 9.099/95;
- 5) Das Partes e dos Procuradores (artigos 7º a 45 do Código de Processo Civil);
- 6) Do Juiz (artigos 125 a 138 do Código de Processo Civil);
- 7) Dos Auxiliares da Justiça (artigos 139 a 153 do Código de Processo Civil);
- 8) Dos Atos Processuais (artigos 154 a 261 do Código de Processo Civil);
- 9) Dos Recursos Cíveis (artigos 496 a 538 do Código de Processo Civil);
- 10) Do Processo de Execução e dos Embargos do Devedor (artigos 566 a 745 do Código de Processo Civil);
- 11) Do Tribunal do Júri (artigos 425 a 497 do Código de Processo Penal);
- 12) Dos Recursos Criminais (artigos 574 a 667 do Código de Processo Penal);
- 13) Das Penas (artigos 32 a 58 do Código Penal Brasileiro).

Araguaçu, 16/novembro/2005

NELSON RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Goiatins

ESCRIVANIA DO CÍVEL
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)83 3489-1111

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processado por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nº 2.145/05,, que tem como requerente: SANDRA DOS REIS PEREIRA LIMA e como INTERDITADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA, decretou a interdição deste, conforme se vê na Sentença seguinte: Sandra dos Reis Pereira Lima, propôs a ação de interdição em desfavor de Maria da Conceição Pereira Lima alegando, em apertado resumo, que ele é incapaz de exercer os atos da vida civil. A inicial (f. 02/04) veio instruída com documentos (f. 06/12). Citado, foi iniciada a tentativa de interrogá-lo em audiência não logrando êxito. Às f.18 consta laudo de avaliação de pessoa portadora de deficiência físico-mental. Instado a manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pela procedência do pedido (f. 21/22). É o que tinha que ser relatado. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de interdição em que vislumbro a presença concomitante dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há preliminares aventadas nem questões prejudiciais suscitadas pelo que passo ao desate da lida. No caso, deve-se ter o requerido por interdita, já que é relativamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo, outrossim, plena capacidade de movimentação, sendo portadora de "DOENÇA DE PARKINSON GRAVE", com movimentos intensos involuntários do corpo, principalmente nos membros superiores. A impressão inicial que se colheu quando do interrogatório foi no sentido de que ela não compreendia totalmente o universo de fatos e coisas ao seu redor. Não é a hipótese de realização de audiência de instruções e julgamento porque as provas documentais e pericial são suficientes ao julgamento da causa. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado e, como consequência natural, decreto a interdição de Maria da Conceição Pereira Lima, brasileira, solteira, sem profissão, filha de Raimundo Soares Lima e Jardilina Pereira da Silva, residente à Rua 1º de Janeiro, em Goiatins – TO, portador da doença catalogada sob o CID. 920, tudo conforme laudo acima mencionado. Nomeio como curadora da interdita sua mãe Sandra dos Reis Pereira Lima, brasileira, solteira, lavradora, qualificada às fls. 02, e com cópias dos documentos nos autos(fl. 06). Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Inscreva-se esta sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins, 10 de Outubro de 2005. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca

de Goiatins, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (24-10-05). Eu, _____, escrevente do cível que digitei e subscrevi.

FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DO CÍVEL
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)83 489-1111

EDITAL DE CITAÇÃO Com Prazo de 30 (trinta) dias

O Doutor Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de DIVISÃO E DEMARCAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 2.187/05 tendo como requerente DOMINGOS BERALDI, ANA STORTO BERALDI em desfavor de SONIVALDO AZEVEDO GIMENES e sua mulher ÂNGELA APARECIDA GUIMARÃES GIMENES, e por meio deste CITAR os requeridos SONIVALDO AZEVEDO GIMENES e sua mulher ÂNGELA APARECIDA GUIMARÃES GIMENES, bem como os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos, para que no prazo de (20) vinte dias contestar os termos da presente ação, contados a partir do término do prazo do edital, ficando desde já ciente de que não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos autores, tudo isso em conformidade com os termos do respeitável despacho judicial proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Vieira Filho, a seguir transcrito: "R. Hoje. Defiro a assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus que residirem na Comarca pessoalmente e os demais por edital, com o prazo de trinta dias, consignando-se no mandado e no edital que o prazo para contestar será de vinte dias, contado a partir da juntada do mandado ou do término do prazo do edital, conforme o caso, bem como que, não havendo contestação, serão reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois do prazo para a apresentação da resposta. Intimem-se. Concluído, finalmente. Goiatins(TO), 22 de agosto de 2005. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiatins aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (07-11-2005). Eu, _____, (Ana Régia Mossias Duarte), Escrevente do Cível, digitei e subscrevi.

FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

Gurupi

COMARCA DE GURUPI - 3ª VARA CÍVEL

Av. Rio Grande do Norte, s/n, entre 3 e 4, centro, 77410-080, Fone - 3612-7118, Gurupi - TO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

CITANDO: TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS, em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citar para contestar no prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação do presente. IMÓVEL: Lote categoria residencial, nº 11, da quadra 71, situado na Av. São Paulo, com área de 215,30 m2, registrado sob o nº R-1/6.557, livro 2-AL Registro Geral, fls. 84, em 02 de setembro de 1982, no CRI local. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA. REQUERIDO: ESPÓLIO DE NATIVIDADE BARBOSA DA SILVA. AÇÃO: Usucapião especial, pelo rito sumário. PROCESSO: nº 2.532/05. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Em Gurupi - TO, aos 08 (oito) de novembro de 2005. Eu, _____, Lara santos de Castro, Escrivã, que

digitei e subscrevi.



EDIMAR DE PAULA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico haver afixado cópia do presente edital no placar do Fórum Local. Gurupi,

16/11/2005.



Tereza Cristina Pereira de Abreu
Porteiro(a) dos Auditórios

Miracema

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Autos n.º 3686/05

Ação: Regularização da Guarda c/ pedido de Antecipação da Tutela

Requerente: Walter Marchi

Requerida: Suelene Nunes Santana

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO de SUELENE NUNES SANTANA, brasileira, solteira, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este Juízo no dia 14 de fevereiro de 2006, às 16:00 horas e para que querendo, CONTESTE a ação no prazo de 10 (dez) dias.

PARTE FINAL DA DECISÃO: "Isto posto, conforme o artigo 33, § 1º da Lei 8.069/90, concedo a liminar de guarda de Ellen Marchi, ao autor Walter Marchi, lavre-se o termo, advertido-se o autor, sob qualquer mudança de endereço deve ser comunicada nos autos sob pena de extinção do feito e revogação da medida. Considerando o fato de que a Ilustre Representante do Ministério Público tomou que atender a Vara Cível às quintas e sextas, designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2006 às 16:00 horas. Cite-se a mãe biológica para contestar a ação no prazo de 10 dias, bem como intime-se a mesma da audiência, via edital com prazo de 20 dias. Nomeie curadora a Ilustre Defensora Pública desta Comarca. Após as intimações e o transcurso do prazo do edital, dê-se vistas dos autos a curadora. Oficie-se a Assistente Social da Prefeitura solicitando Estudo Social que deverá ser entregue em 60 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20 de maio de 2.005. (a). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito"

ADVERTÊNCIA: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pela autora" - artigos 285 e 319 do CPC.

Miracema do Tocantins, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco. (14/11/05). Eu,  (Naira Soraia Lima Gonçalves), Escrevente, o digitei e subscrevi.



Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado CARLOS MOISÉS ROCHA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Maria de Lourdes Rocha, residente e domiciliado na rua 02, s/n.º, Setor Novo Horizonte I, nesta cidade de Miracema do Tocantins/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de n.º 3.639/03 em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move em seu desfavor, atribuindo-lhe

a prática do crime descrito nas sanções do artigo 329, "CAPUT", do CPB, bem como fica o mesmo intimado para audiência de Interrogatório Judicial, designada para o dia 09 de março de 2006, às 16:00 horas, devendo comparecer a referida audiência devidamente acompanhado de advogado, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, (11/11/2005). Eu, , Glauyane Pereira Cajueiro, Escrevente Judicial do Cartório do Crime, o digitei e subscrevo.



Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado CARLOS ALBERTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23.03.1965, filho de Maria Elizabeth Silva, natural de Goiânia-GO, portador do RG 1602876-718459 SSP/GO, residente na Rua 02, n.º 536, Setor Flamboyant II, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de n.º 3.780/04 em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move em seu desfavor, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do artigo 213, do CPB, bem como fica o mesmo intimado para audiência de Interrogatório Judicial, designada para o dia 09 de março de 2006, às 14:30 horas, devendo comparecer a referida audiência devidamente acompanhado de advogado, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, (11/11/2005). Eu, , Glauyane Pereira Cajueiro, Escrevente Judicial do Cartório do Crime, o digitei e subscrevo.



Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado ADÃO SOARES, brasileiro, amasiado, Funcionário Público Municipal, natural de Miracema do Tocantins-TO, filho de Celestino Pereira da Silva e de Maria Soares da Silva, residente e domiciliado na Rua 200, n.º 228, Setor Brasil, nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de n.º 3.888/05, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move em seu desfavor, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do artigo 147, do CPB, bem como fica o mesmo intimado para audiência de Interrogatório Judicial, designada para o dia 07 de março de 2006, às 16:00 horas, devendo comparecer a referida audiência devidamente acompanhado de advogado, cujo ato

processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, (11/11/2005). Eu, Glauyane Pereira Cajueiro, Escrevente Judicial do Cartório do Crime, o digitei e subscrevo.


Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica **CITADO** o acusado **VALDIR TAVARES FARIAS**, brasileiro, desquitado, Funcionário Público, natural de Própria-SE., nascido aos 19.06.1.953, filho de Valdemar Tavares Farias e Valdice Rodrigues farias, residente e domiciliado na Rua Wilson Gil, n.º 539, Setor Flamboyant II, nesta cidade de Miracema do Tocantins/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de n.º 3.884/05 em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move em seu desfavor, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do "artigo 155, § 4º inciso IV do CPB", bem como fica o mesmo intimado para audiência de Interrogatório Judicial, designada para o dia **08 de março de 2006, às 16:00 horas**, devendo comparecer a referida audiência devidamente acompanhado de advogado, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos catorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, (14/11/2005). Eu, Glauyane Pereira Cajueiro, Escrevente Judicial do Cartório do Crime, o digitei e subscrevo.


Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

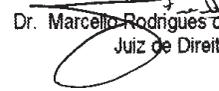
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** o denunciado **WALTER WAENY MENDONÇA JESUÍNO**, brasileiro, amasiado, desocupado, natural de Natal/RN., nascido aos 19.05.1981, filho de Vicente Paula Jesuíno da Silva e Wátala Figueiredo M. Jesuíno, portador do RG n.º 10.389.940, SSP/MG, residente na Rua Manoel Paiva, ao lado da Digação do Valério, Setor Flamboyant, neste urbe, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da sentença extintiva de punibilidade prolatada às fls. 90 dos Autos de Ação Penal n.º 3.477/01, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "... Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, de ofício, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indigitado infrator, ex-vi do disposto no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, determinando, via de consequência. O arquivamento do feito, observadas que sejam as formalidades legais. P. R. I. e, certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas de estilo. Custas ex-vi-legis. Miracema do Tocantins, aos 10/11/2005. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema

do Tocantins, aos catorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, (14/11/2005). Eu, Glauyane Pereira Cajueiro, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

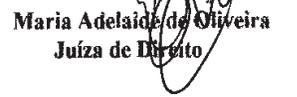

Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes
Juiz de Direito

Miranorte

Cartório do Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 3.918/04, Ação Divórcio, onde figura como requerente MARINETE PEREIRA DA SILVA PAULO em desfavor de IZAIAS JOSÉ PAULO. Que pelo presente, CITA-SE, IZAIAS JOSÉ PAULO, brasileiro, casado, ferramenteiro, estando atualmente em lugar incerto e desconhecido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo, no dia 24 de novembro de 2.005, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, acompanhado de advogado, ficando advertido de que, querendo poderá contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/04, despacho da MMª Juíza, exarado às fls. 11 e 19. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (19.10.2005). Eu, Maria Adelaide de Oliveira, Escrevente do Cível, o digitei e subscrevi o presente.


Maria Adelaide de Oliveira
Juíza de Direito

Cartório do Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 2.922/02, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, onde figura como requerente MARIA URÇULA PINHEIRO FRANÇA e requerido JOÃO ARIMATEIA DE FRANÇA. Que pelo presente, INTIMA-SE, o requerido JOÃO ARIMATEIA DE FRANÇA, atualmente em lugar incerto sabido, PARA comparecer perante este Juízo de Direito, no edifício do Fórum, situado à Av. Bernardo Sayão n. 282, Miranorte/TO, no DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2005, ÀS 14:30 HORAS, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos supracitado, tudo conforme o r. despacho de fl. 19 e certidão de fl. 20. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte dias mês de outubro, do ano de dois mil e cinco (20.10.2.005). Eu, Maria Adelaide de Oliveira, Escrevente do Cível, o subscrevi.


MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Cartório do Cível**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 3.538/03, Ação Divórcio Litigioso, onde figura como requerente AURILENE VIEIRA DE JESUS TOSCANO em desfavor de NELSON TOSCANO DE MEDEIROS. Que pelo presente, CITA-SE, NELSON TOSCANO DE MEDEIROS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 31/07/1.971, natural de Goiânia/GO, filho de Frágoso Toscano de Medeiros e Luiza Galdino de Medeiros, estando atualmente em lugar incerto e desconhecido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo, no dia 22 de novembro de 2.005, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, e/ou instrução, ficando advertido de que, querendo poderá contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser-lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/05 e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 18, dos autos em epígrafe e certidão de fl. 20. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (20.10.2005). Eu, Mara Núbia Martins dos Santos, Escrevente do Cível, o digitei e subscrevi o presente.

Maria Adelaide de Oliveira
Juíza de Direito

Cartório do Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 2.867/02, Ação de Divórcio Litigioso, onde figura como requerente RAIMUNDA FIRMINA DE AQUINO e requerido DAVI JOSÉ DE AQUINO. Que pelo presente, INTIMA-SE, o requerido DAVI JOSÉ DE AQUINO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto sabido, PARA comparecer perante este Juízo de Direito, no edifício do Fórum, situado à Av. Bernardo Sayão n. 282, Miranorte/TO, no DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2005, ÀS 13:30 HORAS, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos supracitado, tudo conforme o r. despacho de fl. 25 e certidão de fl. 26. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte dias mês de outubro, do ano de dois mil e cinco (20.10.2005). Eu, Mara Núbia Martins dos Santos, Escrevente do Cível, o subscrevi.

Maria Adelaide de Oliveira
Juíza de Direito

Paraíso

FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-1360

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

Diligência do Juízo

Processo nº 4438/97 – EXECUÇÃO FORÇADA
Requerente: DAL CONSTRUÇÃO DAL AGNOL LTDA
Requerida: CESP CONSTRUÇÃO ENGENHARIA SANEAMENTO E PROJETOS LTDA

INTIMAR: – CESP CONSTRUÇÕES ENGENHARIA SANEAMENTO E PROJETOS LTDA, na pessoa de seu representante Legal, estando em lugar incerto e não sabido. Do pedido de extinção do processo feito pelo exequente a seguir transcrito: “Com vistas. Pela Extinção do feito com desentranhamento dos documentos de fls. 05/7. Paraíso, 10/10/2005. (a) João Inácio Neiva – OAB-854-B – TO”

DESPACHO: “Do peticionado intime-se a parte ré. Em 27/09/2005. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 07 de novembro de 2005 de 2005.

AMÁLIA DE ALARCÃO
Juíza de Direito

FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-1360

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº 6957/02 – DIVORCIO CONSENSUAL
Requerente: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGA DA SILVA SANTOS
Adv. Dra. Dr. Teoptônio Alvs Neto

INTIMAR: – OSVALDO PEREIRA SANTOS e DOMINGA DA SILVA SANTOS – brasileiros, casados, lavrador RG n. 1.686.605-SSP/GO, estando em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção.

DESPACHO: “Intime-se, vias edital a parte autora, para em dez (10) dias dar andamento no feito, pena de extinção. Em 18.10.2005.. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 11 de novembro de 2005.

AMÁLIA DE ALARCÃO
Juíza de Direito

FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-1360

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº 4545/97 - EMBARGOS DE TERCEIROS
Requerente: MARCIO ALVS COSTA
Requerido: JULIOO FURQUIM GOULART SOBRINHO

INTIMAR: – JMARCIO ALVS COSTA – brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, RG n. 2.533.265-SSP/GO e CPF n. 807.053.081- 20, , estudante, estando em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção.

DESPACHO: “Intime-se, via edital, para em dez (10) dias dar andamento no feito, pena de extinção. Em 08.11.2005. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 14 de novembro de 2005

AMÁLIA DE ALARCÃO
Juíza de Direito

Porto Nacional**1ª Vara Cível****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)**

O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível, se processam os autos da Ação **Medida Cautelar Inominada- autos nº 7.824/04** onde consta como requerente **ELDIO PEREIRA DE BARROS** e requerido **ARMAZÉM MIRANDA LTDA**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **ARMAZÉM MIRANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.157.966/0001-13, inscrição Estadual nº 29.376.299-6, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento aos termos da ação acima identificada, e caso queira, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ainda cientificado de que não havendo contestação nos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. **DESPACHO: Fl.146: Fl. 145: Atenda-se. Prazo: 30 dias. Porto, 06.09.05. Ass. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av: Luiz Leite Ribeiro nº 05 – Setor Aeroporto – Porto Nacional-TO. Fone: (63) 363-1144. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 27 de outubro de 2005. Eu, *Flávia Moreira dos Reis Costa*, Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã que o digitei, conferi e subscrevo.**

ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**
(Artigo 267, § 1º do CPC)

O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível, se processam os autos da Ação de Interdito Proibitório nº 7.540/03 tendo como autor **RAUL MACHADO DE MANDONÇA** e como requerido(s) **RODOLFO JOSÉ DA SILVA, MIRIAM DÉBORA SILVA, MARAGLEICE SILVA e do espólio de MOILTON HEBER DA SILVA**, tendo o presente a finalidade de **INTIMAR** o requerente **RAUL MACHADO DE MENONÇA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 036.638.091-53, atualmente não localizado no endereço indicado nos autos, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifeste o seu interesse no prosseguimento destes autos, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC), nos termos do r. despacho proferido às fls. 80 dos autos acima descritos e com teor a seguir transcrito: **DESPACHO: Fls. 77/79: Proceda-se via editalícia, certificando-se. Porto, 15.08.05. Ass. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza-Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 27 de outubro de 2005. Eu, *Flávia Moreira dos Reis Costa*, Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã que o digitei, conferi e subscrevi.**

ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

1ª Vara Cível**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)**

O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível, se processam os autos da Ação de **Indenização por Danos Morais- autos nº 7.981/05** onde consta como requerente **QUÊNIO RESENDE PEREIRA DA SILVA** e requeridos **FRANCISCO AYRES DA SILVA NETO e CLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULO**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o 1º requerido **FRANCISCO AYRES DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, médico, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento aos termos da ação acima identificada, e caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ainda cientificado de que não havendo contestação nos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. **DESPACHO: Fl.146: Fl. 145: Atenda-se. Prazo: 30 dias. Porto, 06.09.05. Ass. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av: Luiz Leite Ribeiro nº 05 – Setor Aeroporto – Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 27 de outubro de 2005. Eu, *Flávia Moreira dos Reis Costa*, Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã que o digitei, conferi e subscrevo.**

ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA

JUSTIÇA GRATUITA**-EDITAL DE CITAÇÃO DE AFONSO DE SOUZA e IZAURA -**
(Prazo de 20 dias)

A Doutora **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA**, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, **CITA** os herdeiros de **JOSÉ DE SOUZA LEAL**, o Sr. **AFONSO DE SOUZA** e a Sra. **IZAURA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Justificação nº 1745, requerida por **MARIA DA COSTA PEREIRA**, bem como **INTIMÁ-LOS** para audiência de justificação designada para o dia **23 (vinte e três) de fevereiro de 2006, às 10:00 horas**. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos três dias do mês de novembro de dois mil e cinco (03/11/2005). Eu, *Maria Célia Aires Alves*, Maria Célia Aires Alves, Escrivã, subscrevi.

HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA

JUSTIÇA GRATUITA**-EDITAL DE CITAÇÃO DE LARISSA DENISA PIMENTA DE ANDRADE-**
(PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA**, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, **CITA** **LARISSA DENISA PIMENTA DE ANDRADE**, brasileira, maior de idade, filha de Marciel Urbano de Andrade e Veraluz Pimenta de Oliveira Andrade, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação Revisional de Alimentos c/c Pedido de Liminar, **autos nº 7391**, que lhe move **MARCIEL URBANO DE ANDRADE**. **CIENTIFICA-O** de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Porto Nacional,

Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos 03 dias do mês de novembro de 2005(03.11.2005). Eu (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.


Hêlvia Túlia Sandes Pedreira Pereira
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE RAIMUNDO DIONISIO DE CARVALHO
(PRAZO-20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito desta 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, CITA o(a) Sr(a). **RAIMUNDO DIONISIO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, serralheiro, atualmente em lugar incerto, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso. Autos n.º 8022, que lhe move Hilda de Souza Carvalho. INTIMA-A para comparecer à audiência de conciliação designada para 16 (dezesseis) de março de 2006, às 16:20 horas, na sala própria do Fórum de Porto Nacional - TO. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, para, em querendo, responder aos termos da ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e cinco (24/10/2005). Eu, Escrivã, subscrevi.


HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

Taguatinga

COMARCA DE TAGUATINGA - CARTÓRIO DO 1.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º - Setor Industrial - CEP - 77320-000

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

Autos: n.º 714/03

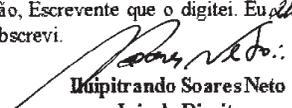
Ação: Ordinária de Usucapião de Terras Particulares

Requerente: Espólio de Albertino Alves de Souza, Representado por Maria das Graças Pereira dos Santos e Outros

Requerido: Germano Rudi Prante, s/ mulher e Outros

Doutor Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA: NELSON AHLERT E SUA ESPOSA IVONE AHLERT, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, bem como EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para os termos da ação acima mencionada, referente à Fazenda Landi Grande, situada no Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, com área de 2.169,55,04ha, confrontando as margens da Rodovia 255, a frente no Km 70 e aos fundos com o Rio do Salto, a esquerda com a Fazenda Correio e a direita com a Fazenda Bom Jesus, inscrita no CRI de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, no Livro nº 2-C de Registro Geral, fls. 115 e 122, Matrícula 542 e no Livro 2-D de Registro Geral fls. 142 e 165, Matrícula 856 e 879. E para querendo, contestarem no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, de acordo com a inicial e despacho a seguir transcrito: "1- Citem-se e Intimem-se, como requerem os autores. 2- Fixo em sessenta dias, o prazo da citação por edital. Tg. 15.12.03. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito". Advertência: Ficam cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Taguatinga, TO, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2004. Eu, Maria José B. da Conceição, Escrevente que o digitei. Eu, Vilneide Ferreira Lima, o conferi e subscrevi.


Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

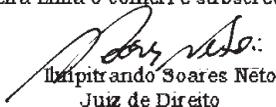
COMARCA DE TAGUATINGA - CARTÓRIO DO 1.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º - Setor Industrial - CEP - 77320-000

Art. 22.º, § 1.º Lei 6.830/80 da LEP.

EDITAL DE LEILÃO

Doutor Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 15 de dezembro de 2005, às 13:30 horas, no Átrio do Fórum local, sito a Rua Principal s/n.º - Setor Industrial - Taguatinga - TO., será levado a venda em hasta pública para quem maior oferta fizer, acima da avaliação, o bem penhorado nos autos n.º 512/01 de Execução Fiscal que Fazenda Nacional move em desfavor da Gráfica Nossa Senhora de Fátima, a saber: "Um cavalete tipo marca MANIG com nove gavetas, uma com quadrado de espaço, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais), no dia 21/02/2002. Fica a representante legal da executada INTIMADA através do presente edital, da data supra, para a realização do leilão, caso não seja encontrada pessoalmente. Nos autos não constam ônus ou recurso pendente de julgamento. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga - TO., aos vinte e oito de outubro de dois mil e cinco (28.10.05). Eu, Maria José B. da Conceição. Escrevente o digitei. Eu, Vilneide Ferreira Lima o conferi e subscrevo.


Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

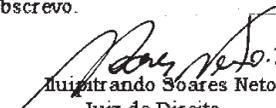
COMARCA DE TAGUATINGA - CARTÓRIO DO 1.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º - Setor Industrial - CEP - 77320-000

Art. 22.º, § 1.º Lei 6.830/80 da LEP.

EDITAL DE LEILÃO

Doutor Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 15 de dezembro de 2005, às 14:00 horas, no Átrio do Fórum local, sito a Rua Principal s/n.º - Setor Industrial - Taguatinga - TO., será levado a venda em hasta pública para quem maior oferta fizer, acima da avaliação, o bem penhorado nos autos n.º 516/01 de Execução Fiscal que Fazenda Nacional move em desfavor de Sônia Maria G. de Almeida Vianna, a saber: "Uma máquina tipográfica numeradora, marca "CATÚ", em bom estado de conservação, de propriedade da executada, avaliado em R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), no dia 22/03/2004. Fica a representante legal da executada INTIMADA através do presente edital, da data supra, para a realização do leilão, caso não seja encontrada pessoalmente. Nos autos não constam ônus ou recurso pendente de julgamento. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga - TO., aos vinte e oito de outubro de dois mil e cinco (28.10.05). Eu, Maria José B. da Conceição. Escrevente o digitei. Eu, Vilneide Ferreira Lima o conferi e subscrevo.


Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial - CEP 77.320-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO,
JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO

TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 725/03 da Ação de Extinção do Poder Familiar c/c Constituição de Tutela que **DEUSELINA FREIRE FRANÇA** move em desfavor de **IZABELLA ANTUNES DE FRANÇA** e **VILSON FERREIRA BORGES**, brasileiro, separado judicialmente, motorista autônomo, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste **CITA o segundo requerido VILSON FERREIRA BORGES**, para os termos da ação, desejando,

contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando o mesmo cientificado de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 285, segunda parte do CPC). Prazo para contestar: 15 (quinze) dias. Valor da ação: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Taguatinga, 04 de novembro de 2005.
Eu,  Edimar Cardoso Torres, Escrevente Judicial, digitei e conferi o presente.


EDMAR PITRANDINO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

Acesse o Site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



www.tj.to.gov.br